



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2016/2022

São Luís, 24 de janeiro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	38
Decisão	47
Primeira Câmara	48
Decisão	48
Segunda Câmara	81
Decisão	81
Pauta	95
Presidência	107
Portaria	107
Gabinete dos Relatores	109
Despacho	109
Secretaria de Gestão	111
Portaria	111

Pleno**Acórdão**

Processo nº 7831/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Saúde, CPF nº 252.521.943-00, médica, Ex-Secretária Estadual de Saúde, portador do CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada à Rua Minerva, nº 09, Quadra 27, Apto. 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II. São Luís (MA). CEP: 65.075-035

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Nathália Cristina Brás Mendonça, Prefeita, CPF nº 927.999.813-72, residente na Rua José Sarney, nº 145, Centro, Zé Doca/MA, CEP: 65.365-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Mariana Barros de Lima Murad, OAB/MA nº 10.876 e Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 342/2005 SES, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, exercício financeiro de 2005. Regularidade da execução do convênio.

Acórdão PL-TCE N.º 703/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Corregedoria Geral do Estado em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 342/2005/SES, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, referente ao exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do

Maranhão o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com a devida vênia dissentindo do Parecer nº 1111/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, pela regularidade da execução do Convênio nº 342/2005/SES, considerando que o objeto do presente convênio foi adquirido junto à empresa Rivoli Veículos Ltda e o seu pagamento ter sido efetuado através do cheque nº 00001, conta corrente nº 4.683-3, Banco Bradesco.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Alvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4310/2012 - TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de Parnarama/MA

Responsável: David Pereira de Carvalho, Prefeito, CPF: 138.787.513-20, domiciliado na Rua Professor Elias Torres, nº 1100, Jóquei Clube, Teresina/PI, CEP: 64.000-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior, OAB/MA nº 5759.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 69/2010

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto à decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 69/2010, pelo Senhor David Pereira de Carvalho, Prefeito do município de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2004. Conhecido. Alterar julgamento para regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Parnarama. Manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 42/2008.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 704/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto à decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 69/2010, pelo Senhor David Pereira de Carvalho, Prefeito do município de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com a devida vênia do Parecer nº 2338/2012-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do Recurso de Revisão interposto ao Acórdão PL-TCE nº 69/2010, por ser tempestivo;

II – Alterar somente o mérito do Acórdão PL-TCE/MA nº 69/2010, a alínea "b", a qual será pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do município de Parnarama de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho, Prefeito;

III – Manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 42/2008.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3333/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho (Procurador-Geral de Justiça); CPF: nº 235.096.943-68; Endereço: Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, Quadra nº 03, nº 600; Bairro: Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65.075.650

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho – Procurador Geral de Justiça. Parecer pela regularidade com ressalvas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 248/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho – Procurador Geral de Justiça, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092298/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE(FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar deste publicação deste Acórdão, em razão das ocorrências no Processamento da Despesa, a seguir.

a) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos que comprovam a informação de existência de dotação orçamentária; Seção III, Itens 2.1.2/2.1.3/2.1.10 do Relatório de Instrução de Defesa nº 1.073/2020, Gerência de Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11;

b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ausência de documentos que comprovam a hipótese de contratação direta. Seção III, Itens 2.1.1/2.1.6/2.1.7 e 2.1.11 do Relatório de Instrução de Defesa nº 1.073/2020, Gerência de Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11;

c) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido os gastos com Pessoal ter ultrapassado o limite legal, descumprindo o art. 20, II, 'b', da L. C. 101/2000. Seção III, Item 4.1 – III do Relatório de Instrução de Defesa nº 1.073/2020, Gerência de Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11.

III. Determinar o aumento da multa decorrente do item "II" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2930/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto Municipal de Paisagem Urbana (IMPUR) de São Luís

Responsáveis: José Nilson Silveira Maciel Filho, Presidente do IMPUR, CPF nº 644.155.543-34 (Período 01/01 a 30/09/2009), Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, Presidente do IMPUR, CPF nº 216.185.425-91 (período de 01/10 a 31/12/2009)

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual da gestão do Instituto Municipal de Paisagem Urbana de São Luís, de responsabilidade dos Senhores José Nilson Silveira Maciel Filho e Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 229/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do IMPUR do Município de São Luís, de responsabilidade dos Senhores José Nilson Silveira Maciel Filho e Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, data máxima vênua, dissentindo do Parecer nº 1033/2013/GPROC1/Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas, as contas prestadas pelo Instituto Municipal de Paisagem Urbana - IMPUR, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Nilson Silveira Maciel (período de 01/01 a 30/09/2009) e Maria de Lourdes Marques Alves Duarte (período de 01/10 a 31/12/2009), de acordo o art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II) Aplicar aos gestores responsáveis multa solidária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das ocorrências explicitadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 699/2011 UTEFI/NEAUD II, seção III e itens a saber:

a) ao Senhor José Nilson Silveira Maciel Filho, ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de acordo com o artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005, referentes aos itens: 5.4.3.4, 5.5.2.3, 5.5.2.4, 5.5.3.1, 5.5.3.2 e 5.5.3, ratificados no Relatório de Informação Técnica conclusivo nº 2520/2013 UTCOG/NACOG 03.

b) à Senhora Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de acordo com o artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005, referente aos itens: 5.4.3.1, 5.4.3.2, 5.4.3.3, 5.4.3.5 (Fragmentação de despesa), 5.5.2.1 e 5.5.2.5, ratificados no Relatório de Informação Técnica conclusivo nº 2520/2013 UTCOG/NACOG 03.

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) remessa dos autos ao Ministério público Estadual e demais autoridades para as devidas providências;

V) Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa solidária no valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedores o Senhor José Nilson Silveira (R\$ 6.000,00) e a Senhora Maria de Lourdes Alves Duarte (R\$ 6.000,00).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7664/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Órgão Tomador: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT/MA

Responsável: José do Vale Filho

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsáveis: Valdemar Sousa Araújo, CPF nº 452.372.711-20, residente na Rua Frei José, s/nº, Centro, CEP: 65.712-000, Lagos dos Rodrigues/MA; Fernando Rodrigues Ferreira, CPF nº 005.151.353-64, residente na Rua Nova, nº 233, Centro, CEP: 65.712-000, Lagos dos Rodrigues/MA; Fábio Henrique de Carvalho Reis, CPF nº 570.352.452-00, residente na Rua São Francisco, s/nº, Centro, CEP: 65.712-000, Lagos dos Rodrigues/MA; Ivanildo Ferreira Chaves, CPF nº 337.201.263-15, residente na Rua do Açude, s/nº, Centro, CEP: 65.712-000, Lagos dos Rodrigues/MA; Rosa Maria Caetano de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 912.371.063-20, residente na Rua Maria Gomes da Silva, nº 32, Centro, CEP: 65.712-000, Lagos dos Rodrigues/MA

Procuradores constituídos: Adriano Márcio Santos Cacique de New York, OAB/MA nº 4874; Antônio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Carlos Dias Carneiro Neto, OAB/MA nº 7262 e Diana Paraguaçu S.C. de New York, OAB/MA nº 3700; Benno César Nogueira de Caldas, OAB/MA nº 15.183.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Decisão Plenária PL/TCE/MA nº 141/2014, oriunda do Programa de Fiscalização – PROFICON, dos Convênios nºs 20/2012 e 79/2012, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 365/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Decisão Plenária PL/TCE/MA nº 141/2014, oriunda do Programa de Fiscalização – PROFICON, dos Convênios nºs 20/2012 e 79/2012, celebrados entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa Araújo; Fernando Rodrigues Ferreira; Fábio Henrique de Carvalho Reis, Secretário da Comissão Permanente de Licitação (CPL); Ivanildo Ferreira Chaves, Membro da Comissão de Licitação e Rosa Maria Caetano de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação, exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 2/2020 GPROC4 em:

a) julgar irregulares as contas dos Convênios nº 20/2012 e 79/2012 celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade dos Senhores Valdemar Sousa Araújo (Prefeito); Fernando Rodrigues Ferreira (Secretário de Administração); Fábio Henrique de Carvalho Reis (Presidente da Comissão Permanente de Licitação); Ivanildo Ferreira Chaves e Rosa Maria Caetano de Sousa, exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão do dano causado ao erário, haja vista que os recursos repassados, não foram devidamente aplicados, contrariando a legislação de regência;

b) Condenar os responsáveis, de forma solidária, Senhor Valdemar Sousa Araujo, (Prefeito) e o Senhor Fernando Rodrigues Ferreira (Secretário Municipal de Administração), a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado, de R\$ 644.642,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais), devidamente atualizados, em consequência das irregularidades descritas nos itens 4.2.2.3, 4.2.2.6, 4.2.2.7, 4.2.2.9, 4.2.2.10, 4.2.2.11, 4.2.2.12, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do Relatório de Instrução nº 2133/2015 (SUCEX8), em conformidade com o art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da IN TCE/MA nº 50/2017;

c) Condenar os responsáveis, de forma solidária, Senhora Rosa Maria Caetano de Sousa, (Presidente da Comissão de Licitação), Senhor Fábio Henrique de Carvalho Reis (Secretário da Comissão de Licitação) e Senhor Ivanildo Ferreira Chaves (Membro da Comissão de Licitação), a restituir ao erário o valor correspondente ao dano causado, de R\$ 40.222,20 (quarenta mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos), devidamente atualizados, em consequência das irregularidades descritas nos itens 4.2.2.6, 4.2.2.7, 4.2.2.10, 4.2.2.11 e 4.2.2.12, do Relatório de Instrução nº 2133/2015 (SUCEX8), em conformidade com o art. 9º da IN TCE/MA nº 18/2008 e art. 7º, § 1º da IN TCE/MA nº 50/2017;

d) aplicar aos responsáveis, de forma solidária, Senhor Valdemar Sousa Araujo, (Prefeito), e o Senhor Fernando Rodrigues Ferreira (Secretário Municipal de Administração), multa de R\$ 64.464,20 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, de forma solidária, Senhora Rosa Maria Caetano de Sousa, (Presidente da Comissão de Licitação), Senhor Fábio Henrique de Carvalho Reis (Secretário da Comissão de Licitação) e Senhor Ivanildo Ferreira Chaves (Membro da Comissão de Licitação), multa de R\$ 4.022,22 (quatro mil, vinte e dois reais e vinte e dois centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3476/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Porto Rico do Maranhão/MA

Recorrente: Celson César do Nascimento Mendes, gestor do FUNDEB, CPF nº 874.567.293-87, residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Porto Rico-MA, CEP 65.263-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB-MA nº 7405; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB-MA nº 9023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 567/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 567/2013, que julgou irregulares as contas de gestão do FUNDEB de Porto Rico do Maranhão, exercício 2008, com imputação de débito e aplicação de multas ao gestor. Recurso conhecido e parcialmente provido. Modificação do julgamento de irregular para regular com ressalva. Exclusão de débito e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 513/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, gestor do FUNDEB, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 567/2013, que julgou irregulares as contas de gestão do FUNDEB de Porto Rico do Maranhão, exercício de 2008, com imputação de débito e aplicação de multas ao gestor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, dar provimento ao recurso interposto, alterando o inciso I do Acórdão PL-TCE nº 567/2013, ora recorrido, para modificar o julgamento das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Porto Rico do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Celson César do Nascimento Mendes, de irregular para regular com ressalva;

III – excluir o débito de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), descrito no inciso II, do Acórdão PL-TCE nº 567/2013, ora recorrido, tendo em vista que a ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) de notas fiscais de despesas não configuram, por si só, dano ao erário;

IV – excluir a multa de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), descrita no inciso III, do Acórdão PL-TCE nº 567/2013, ora recorrido, em razão da exclusão do débito dele decorrente;

V – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 567/2013, ora recorrido, inclusive a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descrita no seu inciso IV, aplicada ao gestor em razão das irregularidades formais remanescentes;

VI – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 6191/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: João Ribeiro Fidélis, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 089.460.433-34, domiciliado na Rua do Comércio, nº 246, Centro, Lago dos Rodrigues/MA - CEP: 65.712-000.

Procuradores constituídos: não há.

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Tomada de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor João Ribeiro Fidélis, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lago dos Rodrigues para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 361/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor João Ribeiro Fidélis, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, e 12, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 454/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Julgar irregulares as Contas de Gestão aqui tratadas, concernentes à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues, de responsabilidade do Senhor João Ribeiro Fidélis, no exercício financeiro de 2010, no período de 12 de junho a 23 de agosto, de acordo com o art. 23, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de no processo restarem evidentes violações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos. Os fatos contemplados caracterizam desrespeito à norma constitucional com a cominação das penalidades, a saber:

II – Imputação de débito no valor de R\$ 12.878,28 (doze mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) com fundamento no art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, ao responsável, Sr. João Ribeiro Fidélis, em razão de ter recebido a remuneração como Presidente da Câmara acima do limite previsto na alínea “a”, VI, do art. 29 da CF/1988, explicitado na Seção III, item 6.2 do Relatório de Informação Técnica nº 864/2015 UTCEX 3/SUCEX 9;

a) Responsabilizar o gestor, Senhor João Ribeiro Fidélis, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da LOTCE/MA), calculado no valor de R\$ 1.287,82 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), diferentemente do sugerido pelo Ministério Público de Contas;

III – Condenação do gestor, Sr. João Ribeiro Fidélis, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil e financeira, e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos (art. 67, II, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA), destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, concernentes aos itens do Relatório de Instrução (RI) nº 864/2015 – UTCEX 3-SUCEX 9, da Seção II: item 1; da Seção III, itens 3.4.2 (ocorrência com no Saldo para o Exercício Seguinte), 4.1.3 (ocorrência na folha de pagamento, descumprindo o exigido na Lei Municipal nº 109/2010, Anexo I), 4.1.4 (ocorrência no pagamento do Advogado contratado, Senhor Adalberto de Sousa Filho), 4.1.5 (ocorrência no pagamento da Contadora contratada, Senhora Valéria Barbosa de Oliveira), 4.4.2 (ausência de pagamentos de contas de água, energia elétrica, e do telefone do Poder Legislativo), 4.4.3 (ocorrência com o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte de servidores e dos Edis), 6.3.2 (ausência das Portarias de nomeação dos servidores em cargos de comissão), 6.4.2 (ausência de preenchimento de cargos efetivos através de concurso público), 6.6.4 (descumprimento do limite legal de 70% da folha de pagamento da Câmara municipal), 6.7.2, “a” (ausência das guias de recolhimento do INSS dos servidores e dos Edis) e 8.1.1 (ocorrência quanto a responsabilidade técnica);

IV - Aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais do então Gestor responsável, Senhor João Ribeiro

Fidélis, correspondendo ao montante de R\$ 8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte reais), por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º Semestres/2010), no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/00) – destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307.

V - Remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Lago dos Rodrigues, para as devidas providências;
VI - Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e demais autoridades, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4407/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração com efeitos infringentes)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira/MA

Embargantes: Alan Jorge Santos Linhares, ex-Prefeito, CPF nº 288.282.913-20, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora, s/nº, Santa Quiteira, ao lado da Pousada Sete, CEP nº 65143-000, Bacabeira/MA e Espírito Santo de Maria Santana Torres, ex-Secretária de Saúde e Saneamento, CPF nº 281.246.423-20, residente e domiciliada na Rua Prof. Cardoso, nº 90, Centro, CEP nº 65145-000, Santa Rita/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 200/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas anuais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira/MA. Exercício financeiro de 2013. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 200/2018. Tempestividade. Conhecimento. Inexistência de contradição. Negar provimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 45/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por Alan Jorge Santos Linhares (ex-Prefeito) e Espírito Santo de Maria Santana (ex-Secretária Municipal de Saúde), ao Acórdão PL - TCE nº 200/2018, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, inciso II, 281, 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, divergindo do Parecer nº 24092323/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1.conhecer dos embargos de declaração com efeitos infringentes, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

3.manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 200/2018, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2013, na forma descrita no acórdão embargado;

4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à tomada de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1148/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Educação

Interessado: Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente na Av. dos Holandeses, Qd. 24, nº 7, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-380

Entidade conveniente: Academia Imperatrizense de Letras

Responsável: Agostinho Noletto Soares, CPF nº 002.308.803-63, residente na Rua Minas Gerais, nº 1077, Jardim Três Poderes, Imperatriz-MA, CEP 65903-020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 390/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Academia Imperatrizense de Letras, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 485/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 390/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Academia Imperatrizense de Letras, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 390/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Academia Imperatrizense de Letras, no exercício financeiro de 2008;

II – condenar o ex-presidente da Academia Imperatrizense de Letras, Senhor Agostinho Noletto Soares, ao pagamento de débito no valor atualizado de R\$ 256.017,84 (duzentos e cinquenta e seis mil, dezessete reais e oitenta e quatro centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 390/2008-SEDUC;

III – intimar o Senhor Agostinho Noletto Soares, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09/06/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7647/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargo de Declaração)

Exercício Financeiro: 2011

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: Clayton Noleto Silva

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacabal

Embargante: Raimundo Nonato Lisboa, CPF nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Centro, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Elizaura Maria Rayol de Arapujo, OAB/MA nº 8307; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1126/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1126/2019, que deliberou pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 065/2011, exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade. Ausência da omissão alegada. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção do Decisório embargado.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 488/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1126/2019, que deliberou pela irregularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 065/2011, exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, II, e 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 1126/2019, conforme § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, porquanto tempestivos;

b – negar-lhes provimento por não restar comprovada a omissão alegada pelo recorrente;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 1126/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de junho de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3938/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto

Recorrente: Mariano Crateus Filho, brasileiro, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 096.933.943-72, residente na Rua Magno Bacelar, nº 157, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 216/2019

Procuradores constituídos: Francisco Renan Barbosa da Silva, OAB/PI nº 10.030, Marcos Aurélio Oliveira Tourinho, OAB/PI nº 6731, Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Mariano Crateus Filho, em face da decisão proferida pelo Pleno através do Acórdão PL-TCE nº 216/2019, que julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011. Conhecimento do recurso, em razão dos requisitos legais. Análise realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Ausência de dolo. Irregularidades formais. Provimento do recurso para julgar regulares com ressalvas as contas. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 55/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Mariano Crateus Filho ao Acórdão PL-TCE nº 216/2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do voto do Relator modificado em banca para acompanhar o voto divergente do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Mariano Crateus Filho, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 216/2019, nos seguintes termos:

b.1) julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Mariano Crateus Filho, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b.2) excluir o débito imputado no item II, bem como a multa decorrente, constante do item III do Acórdão PL-TCE nº 216/2019, em razão das irregularidades apontadas não caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé ou enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por serem de natureza formal;

b.3) aplicar ao responsável, Senhor Mariano Crateus Filho, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

b.3.1) multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), despesa total do poder legislativo não obedeceu ao limite do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (seção III, subitem 2.2.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 12/2014 – UTCEX 3 – SUCEX 10);

b.3.2) multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), remuneração dos vereadores acima do limite legal (Seção III, Subitem 6.6.1 do RI nº 12/2014 – UTCEX 3 – SUCEX 10).

c) determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia do acórdão para providências em relação à cobrança da multa;

e) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

f) publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;

g) após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o arquivamento das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2645/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Recorrente: Mercial Lima de Arruda - Prefeito

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2014

Procurador Constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2014, da Prestação de Contas Anual de Governo de Grajaú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda – Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 533/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração referente a Prestação de Contas Anual de Governo de Grajaú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda – Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 218/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281; art. 282, inciso I; art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II - Provimento parcial do recurso, por entender que o recorrente apresentou justificativas suficientes para que seja modificado o Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2014, em razão da permanência de uma irregularidade;

III - Emitir novo Parecer Prévio com alteração do Item I, para: modificar, o item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2014, para:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, constantes dos autos do Processo nº 2645/2010, em razão de o Balanço Geral apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública e pela

razão da ausência da cópia da Ata da Realização de Audiência Pública, descumprindo o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, 13.3 – IV.

III – Manter os itens II e III do Parecer Prévio PL-TCE nº 86/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5087/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Amarildo Pinheiro Costa, ex-Prefeito, CPF nº 406.883.303-63, residente e domiciliado na Rua Guaribal, s/nº, Povoado Guaribal, São João Batista/MA; José Carlos Figueiredo dos Anjos, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 255.683.373-49, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, Ed. Maison Renoir, 103, Ponta do Farol, São Luís/MA

Recorrente: José Carlos Figueiredo dos Anjos, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 255.683.373-49, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, Ed. Maison Renoir, 103, Ponta do Farol, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso – OAB/MA 13.334

Recorrido: Acórdão PL - TCE/MA nº 1093/2018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento regular com ressalvas. Reforma do Acórdão PL – TCE nº 1093/2018 tão somente para reduzir a multa aplicada e excluir o nome do recorrente. Remessa das contas ao Poder Executivo Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 112/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Carlos Figueiredo dos Anjos, ex-Secretário Municipal de Saúde, já qualificado nos autos, relativo ao exercício financeiro de 2013, contra a decisão desta Corte de Contas proferida no dia 31/10/2018, constante no Acórdão PL-TCE nº 1093/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 11/12/2019, em que o recorrente teve suas contas julgadas regulares com ressalvas, com aplicação de multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do regimento interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092334/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão PL-TCE nº 1093/2018, nos seguintes termos:

2.1. manter o julgamento regular com ressalvas, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade

- do Senhor Amarildo Pinheiro Costa, ex-Prefeito e ordenador de despesas;
- 2.2. reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) para a multa de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), constante no “item 2” do Acórdão PL-TCE nº 1093/2018, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades remanescentes apontadas nos itens: 2.4, 2.5, 2.7 e 2.8 do Acórdão PL-TCE nº 1093/2018;
- 2.3. excluir o nome do Senhor José Carlos Figueiredo dos Anjos, Secretário Municipal de Saúde, do rol dos responsáveis, visto que as irregularidades remanescentes são exclusivamente de responsabilidade do prefeito, conforme informações constantes nos autos.
3. dar ciência aos Senhores Amarildo Pinheiro Costa e José Carlos Figueiredo dos Anjos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Prefeitura São João Batista/MA, o processo em análise, para os fins legais;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5.499/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Gurupi-MA

Responsável(is): Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, CPF nº 634.023.783-53, residente na Avenida Roseana Sarney, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi-MA, CEP 65.292-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Gurupi-MA. Infrações a normas legais e regulamentares. Contas regulares com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 141/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Gurupi-MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 61/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Boa Vista do Gurupi-MA, exercício financeiro de 2015, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita e ordenadora de despesa, em razão das seguintes irregularidades:

a) Licitações e contratos – ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho, notas de liquidação e nas ordens de pagamento, em desacordo com os arts. 58, 62 e 64 da Lei nº 4.320/1964

(seção II, item 1.2, do Relatório de Instrução nº 14.222/2018-UTCEX3/SUCEX16);

b) folhas de pagamento – ausência de indicação/assinatura do ordenador de despesa nas notas de empenho, notas de liquidação e nas ordens de pagamento, em desacordo com os arts. 58, 62 e 64 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.1, do RI nº 14.222/2018);

II) aplicar à responsável, Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades enumeradas na seção II, itens 1.2 e 2.1, do Relatório de Instrução nº 14.222/2018 (art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10/03/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5549/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 912.886.063-20, residente na Rua dos Juritis, Apt. 305, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-240

Entidade convenente: Fundação Adalmair de Assis Ribeiro da Silva-DAMA

Responsável: Adalmair de Assis Ribeiro da Silva, CPF nº 057.669.902-00, residente na Av. Aquiles Lisboa, nº 22, Cohab Anil, São Luís-Ma, CEP 65.050-270

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 218/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Adalmair de Assis Ribeiro da Silva-DAMA, no exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 555/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 218/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação Adalmair de Assis Ribeiro da Silva-DAMA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Adalmair de Assis Ribeiro da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da não

prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 218/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão e a Fundação Adalmair de Assis Ribeiro da Silva-DAMA, no exercício financeiro de 2008;

II – condenar o ex-presidente da Fundação Adalmair de Assis Ribeiro da Silva-DAMA, o Senhor Adalmair de Assis Ribeiro da Silva, ao pagamento de débito no valor atualizado de R\$ 139,231,84 (cento e trinta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº 218/2008-SES;

III– intimar o Senhor Adalmair de Assis Ribeiro da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30/06/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 13983/2016-TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2015

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Embargante: Município de Timon, representado pelo Prefeito, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, CPF n.º 852.947.803-72, com endereço na Avenida Teresina, n.º 1720, Parque Piauí, CEP: 65.025-000, Timon/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA - 6499; Katiana dos Santos Alves – OAB/MA – 15859; Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA - 17241

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 549/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luciano Ferreira de Sousa, ao Acórdão PL-TCE nº 549/2020, que conheceu da representação, aplicou multa e determinou o apensamento às Contas Anuais do Município de Timon/MA, exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade. Ausência das omissões, contradições e obscuridades alegadas. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção do decisório embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 583/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Luciano Ferreira de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 549/2020, que conheceu da representação, aplicou multa e determinou o apensamento às contas anuais do Município de Timon/MA, exercício financeiro de 2015, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do Relator, acordam em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b – negar provimento aos embargos de declaração, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 549/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4168/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração no Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bacuri/MA

Embargante: Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA, CEP nº 65.270-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 162/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Recurso de Reconsideração. Contas Anuais de Gestão (Administração Direta). Voto Vista. Divergência. Manutenção das impropriedades. Irregularidade de cunho formal e sanável. Precedentes do TCE/MA. Princípio do colegiado. Princípios da segurança jurídica e da confiança. Irregularidades que não prejudicam as contas. Tempestividade. Conhecimento. Efeitos infringentes. Provimento parcial. Desconstituição das deliberações recorridas. Emissão de novo acórdão pelo julgamento regular com ressalvas, bem como emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/Ministério Público de Contas/MPC e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal Bacuri/MA para os fins constitucionais e legais. Publicação deste acórdão. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 640/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento dos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes no Recurso de Reconsideração opostos pelo Senhor WashingtonLuís de Oliveira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 162/2014, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 46/2019 e ao Acórdão PL-TCE nº 247/2019, que julgou e manteve o julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2010, em razão das impropriedades apontadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2677/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuiçõesque lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do voto do Relator e do parecer do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer em banca pelo não conhecimento dos embargos, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes no Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136, caput, 138 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a tempestividade das peças recursais;

2. dar-lhes provimento parcial, para no mérito, desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 162/2014, o Parecer Prévio

PL-TCE nº 46/2019 e o Acórdão PL-TCE nº 247/2019, que manteve o julgamento irregular das contas para julgar regular com ressalvas, bem como emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, no exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades a seguir descritas, não caracterizarem ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedades que não resultem em dano ao erário, mas recomendações, por serem de natureza formal;

3. aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XIV, art. 66 e art. 67, inciso III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, desconstituindo-se o débito e a multa decorrente deste, previstos nas alíneas "b" e "c" do Acórdão PL-TCE nº 162/2014 e mantido no Acórdão PL-TCE 247/2019 (ora recorridos), em razão das ocorrências remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica nº (RIT) 1649/2012 UTCOG/NACOG, a seguir:

a) ausência dos comprovantes de recolhimento ao erário e do demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens e dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas (seção II, item 2.1.1 do RIT) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) divergência a menor na escrituração das receitas, no valor de R\$ 249.200,06 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos reais e seis centavos), entre o demonstrado na tomada de contas da administração direta (R\$ 19.798.699,45) e o apurado pela Unidade Técnica da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (R\$ 19.549.499,39), em afronta ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção II, item 2.1.3.1 do RIT) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) fragmentação de despesa (Convites nº 41/2009 e nº 01/2010), nos respectivos valores, R\$ 32.500,00 e R\$ 74.800,00, para contratação de empresa de eventos para show musical, sendo o primeiro para comemoração do aniversário da cidade e o segundo para o festejo de São Sebastião, em desacordo com os artigos 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção II, item 2.1.4.1 do RIT) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d) ausência de publicação na imprensa oficial do contrato referente ao Convite nº 001/2010, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, "a") - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 530.372,55 (quinhentos e trinta mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a seguir individualizadas: 1) locação de radiola realizada pela Nota de empenho nº 112003/12.01, no valor de R\$ 35.000,00; 2) contratação da Banda Reprise, por meio da Nota de empenho nº 112004/12.01, no valor de R\$ 20.000,00; 3) locação de sonorização e apresentação do cantor Rodrigo Alves, por meio da Nota de empenho nº 103001/03.01, no valor de R\$ 32.500,00; 4) locação, sonorização e iluminação para o festejo de São Sebastião, por meio da Nota de empenho nº 123001/23.01, no valor de R\$ 77.850,00; 5) assessoria contábil da Secretaria de Educação, por meio da Nota de empenho nº 202012/02.02, no valor de R\$ 6.100,00; 6) assessoria jurídica da secretaria de educação, por meio da Nota de empenho nº 61004/10.06, no valor de R\$ 12.000,00; 7) sonorização de eventos realizados no período carnavalesco, por meio da Nota de empenho nº 215002/15.02, no valor de R\$ 7.000,00; 8) gêneros alimentícios para a Secretaria de Educação, por meio das Notas de empenho nº 610016/10.06, 1110017/10.11, 1130060/30.11, 1130059/30.11, nos valores de R\$ 6.163,00, R\$ 7.483,00, R\$ 5.831,00 e R\$ 2.568,80; 9) projeto executivo de engenharia para pavimentação asfáltica, por meio da Nota de empenho nº 615003/15.06, no valor de R\$ 9.000,00; 10) material de consumo, por meio da Nota de empenho nº 608002/08.06, no valor de R\$ 17.000,00; 11) material de expediente, por meio das Notas de empenhos nº 601007/01.06 e 601008/01.06, nos valores de R\$ 13.020,90 e R\$ 12.520,75; 12) aquisição de um ônibus escolar, por meio da Nota de empenho nº 825003/25.08, no valor de R\$ 123.000,00; 13) serviços de recuperação de estradas vicinais, por meio da Nota de empenho nº 818001/18.08, no valor de R\$ 28.000,00; 14) merenda escolar, por meio das Notas de empenhos nº 811002/11.08, 811003/11.08, 9811005/11.08, 811006/11.08, 1109005/09.11, 1109006/09.11, 1130029/30.11 e 1130030/30.11, nos valores de R\$ 14.797,50, 7.294,50, 3.679,00, R\$ 4.590,00, R\$ 7.294,50, R\$ 14.797,50, R\$ 14.095,50 e R\$ 7.996,50; 15) locação de veículos para transporte de alunos, por meio das Notas de empenhos nº 831009/31.08 e 1130040/30.11, nos valores de R\$ 7.200,00 e 7.423,00; 16) 2ª medição dos serviços de pavimentação asfáltica, por meio da Nota de empenho nº 1110001/10.11, no valor de R\$ 26.167,10, contrariando o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, módulo II, item VIII, letra "a" (seção II, item 2.1.5.3, letra "a" do RIT) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

f) não envio dos procedimentos licitatórios mencionados em nota de empenho que alcançaram o valor total de R\$ 424.224,47 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), adiante individualizadas: (1) Convite nº 10/2009, no valor de R\$ 25.364,47; (2) Convite nº 05/2010, no valor de R\$ 49.630,00; (3) Convite nº 11/2010, no valor de R\$ 82.430,00; (4) Tomada de preço nº 05/2010, no valor de R\$ 37.000,00; (5) Convite nº 06/2010, no valor de R\$ 72.800,00; (6) Convite nº 02/2010, no valor de R\$ 51.600,00; (7) Convite nº 08/2010, no valor de R\$ 67.500,00; (8) Convite nº 09/2010, no valor de R\$ 37.900,00, em afronta ao capitulado no Anexo I, módulo II, seção II, item VIII, letra “a”, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.1.5.3, letra “b” do RIT) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

g) folhas de pagamentos, sem identificação da forma de pagamento, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 0092005 (seção II, item 2.1.6.1 do RIT) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

h) ausência de identificação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, organizados na forma exigida na IN TCE/MA nº 009/2005, Demonstrativos nº 11 e 12 (seção II, item 2.1.6.2, do RIT) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

i) ausência da tabela remuneratória que deveria acompanhar a Lei Municipal nº 315/2009, que dispõe sobre a contratação dos servidores por tempo determinado visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como a relação dos servidores que se encontram contratados por esse regime de trabalho (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) (seção II, item 2.1.6.3 do RIT) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

j) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 5º bimestre, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003, o art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, os arts. 48, 52, 53, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção II, item 2.1.7.1 do RIT) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

4. notificar o responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que tome conhecimento desta decisão;

5. recomendar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira ou quem houver lhe sucedido no cargo, que não reincida no cometimento das impropriedades aqui elencadas;

6. determinar o aumento do valor da multa aplicada acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/Ministério Público de Contas/MPC, cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito de Bacuri/MA e credor o Estado do Maranhão, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 052/20015;

9. encaminhar à Câmara Municipal de Bacuri/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, do novo parecer prévio e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, em observância a tese fixada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE – Relator(a): Ministro Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

10. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Bacuri/ MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

11. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão e depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3.432/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Buriti-MA

Responsável(is): Laudelino de Jesus Mendes, CPF nº 089.527.443-49, residente no Povoado Tambor, s/nº, Tambor, Buriti-MA, CEP 65.515-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Buriti-MA. Prática de infração a normas constitucionais e legais. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 180/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Buriti-MA, exercício financeiro de 2014, Senhor Laudelino de Jesus Mendes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 665/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Buriti-MA, exercício financeiro de 2014, Senhor Laudelino de Jesus Mendes, em razão do não envio do empenho e da licitação alusiva à seguinte despesa evidenciada à fl. 12 do demonstrativo constante no arquivo 5.03.pdf (Empenhos por unidade orçamentária) (Relatório de Instrução nº 1.550/2020):

Empenho	Tipo	Data	Despesa	Credor	Valor empenhado	Valor anulado	Valor liquidado	Valor pago	Saldo a pagar
121600007	1	16/12/2014	33903000	Sonal	160.000,00	0,00	160.000,00	160.000,00	0,00

II) aplicar ao responsável, Senhor Laudelino de Jesus Mendes, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução nº 1.550/2020, com fundamento no art. 67, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17/03/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3430/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Antônio Barbosa da Silva (Presidente), CPF nº 278.281.743-49, residente na BR 222, s/nº, Povoado Verona, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP 65.395-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Gastos com a folha de pagamento acima do teto constitucional. Despesas indevidas. Irregularidades em licitações. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 194/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam prestação anual de contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas, Senhor Antônio Barbosa da Silva, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 87/2014 do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas em epígrafe, em razão das seguintes irregularidades:

1) decretos de abertura de créditos adicionais, por anulação de dotações, no valor de R\$ 187.780,00, indevidamente assinados pelo próprio Presidente da Câmara, contrariando o disposto no art. 42 da lei nº 4.320/64;

2) despesas consideradas indevidas com o pagamento de juros e multas no recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional da Seguridade Social (R\$ 1.061,64) e com pagamento de pensão alimentícia sem o referido desconto na folha de pagamento (R\$ 1.160,00);

3) falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte (R\$ 55.823,59) e do imposto sobre serviços (R\$ 7.905,00);

4) Carta Convite nº 01/2011, para contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 46.800,00, apresentou as seguintes irregularidades:

a) atividades a serem desenvolvidas, elencadas no contrato enviado, requer nomeação através de concurso público ou nomeação em cargo comissionado;

b) ausência de documento informando a efetiva reserva da dotação para execução da despesa;

c) falta de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado;

d) ausência de documento que comprove a publicação do aviso de licitação;

e) falta de documento que comprove a autorização para os membros da CPL adjudicarem;

f) falta de parecer jurídico final;

g) falta de autuação, paginação e protocolização.

5) Inexigibilidades nº 01/2011 e nº 02/11, para contratação de serviços advocatícios, no valor total de R\$ 91.800,00, apresentaram as seguintes irregularidades:

a) atividades a serem desenvolvidas, elencadas no contrato enviado, requer nomeação através de concurso público ou nomeação em cargo comissionado;

b) atividades a serem desenvolvidas, elencadas no contrato enviado, não se enquadram em serviços técnicos de natureza singular;

c) ausência de documentos que comprovem a notória especialização;

d) falta de documento informando a efetiva reserva da dotação para execução da despesa;

- e) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado;
- f) falta de documento que comprove a publicação do aviso de licitação;
- g) falta de parecer jurídico final;
- h) ausência do termo de adjudicação e do termo de homologação;
- i) falta de autuação, paginação e protocolização.
- 6) processos de dispensa e de inexigibilidade não enviados ao TCE, no montante de R\$ 176.423,29;
- 7) despesas com serviços contábeis (R\$ 79.300,00) e com serviços jurídicos (R\$ 78.800,00) remanejadas para despesa com pessoal, pois os serviços prestados, especificados no objeto, caracterizam-se por serviços corriqueiros a qualquer unidade administrativa, que devem ser realizados por pessoal efetivo, com provimento realizado através de concurso público ou comissionado;
- 8) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relação de bens móveis e imóveis; lei que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura; leis de criação de cargos efetivos e comissionados e nem portarias de nomeação, exoneração, demissão;
- 9) plano de carreiras, cargos e salários apresentado sem o quadro do quantitativo de pessoal efetivo e a tabela remuneratória atualizada;
- 10) despesa total com folha de pagamento acima do teto constitucional de 70%, fixado no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, sendo apurado o percentual equivalente a 84,47%;
- 11) falta de recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária retida, no valor de R\$ 9.371,70, bem como não foi empenhada, liquidada e paga ao INSS a parte patronal;
- 12) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (no órgão oficial de imprensa do Município, quando houver, ou do Estado; ou em jornal de grande circulação; ou através da Internet, além da afixação no átrio do prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal), conforme estabelecido no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006;
- II) imputar ao responsável, Senhor Antônio Barbosa da Silva, o débito de R\$ 2.221,64 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão do pagamento de despesas consideradas indevidas com juros e multas no recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias ao INSS (R\$ 1.061,64) e com pensão alimentícia sem o referido desconto na folha de pagamento (R\$ 1.160,00);
- III) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Barbosa da Silva, a multa de R\$ 222,16 (duzentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Barbosa da Silva, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (no órgão oficial de imprensa do Município, quando houver, ou do Estado; ou em jornal de grande circulação; ou através da Internet, além da afixação no átrio do prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal) (art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- V) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Barbosa da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades, que constituem atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);
- VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar

Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/2005, art. 16).
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.636/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Senador Alexandre Costa/MA

Responsáveis: José Carneiro Filho (Prefeito), CPF nº 033.018.078 - 95, Rua do Comercio, s/nº, Centro, Senador Alexandre Costa/MA, CEP nº 65.783.000 e João Alfredo Teixeira Muniz (Secretário de Finanças), CPF nº 074.966.213 - 15, Rua São Luís, s/nº, Povoado Saoluizinho, Zona Rural, Governador Eugênio Barros/MA, CEP nº 65.780.000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Carneiro Filho (Prefeito) e João Alfredo Teixeira Muniz (Secretário de Finanças). Julgamento regular com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 185/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Tomada de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro 2013, de responsabilidade do Senhor José Carneiro Filho, Prefeito, e do Senhor João Alfredo Teixeira Muniz, Secretário de Finanças, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 379/2018 - GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do Município de Senador Alexandre Costa/MA, de responsabilidade dos Senhores José Carneiro Filho (Prefeito) e João Alfredo Teixeira Muniz (Secretário de Finanças), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

II – Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Carneiro Filho (Prefeito) e João Alfredo Teixeira Muniz (Secretário de Finanças), a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Verifica-se a inexistência do ato administrativo autorizando o Secretário Municipal de Finanças Senhor João Alfredo Muniz a ordenar despesas, em descumprimento ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), ou seja, a Administração Pública só pode executar um ato administrativo quando a Lei autorizar. Seção II, Item 3 - do Relatório de Instrução nº 7286/2015 – UTCEX 05/SUCEX 20, mantido pelo Relatório de Instrução Conclusivo nº 3037/2016 – UTCEX 04/SUCEX 14;

2) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - O Gestor não informou se a Comissão de Licitação é composta em

pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanente dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, estando em desacordo com o disposto no art. 51 caput da Lei nº 8.666/1993. Seção III, Item 2.a - do Relatório de Instrução nº 7286/2015 – UTCEX 05/SUCEX 20, mantido pelo Relatório de Instrução Conclusivo nº 3037/2016 – UTCEX 04/SUCEX 14;

3) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Não restou comprovado que a Portaria que nomeia o pregoeiro seja integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivos ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 10.520/2002 de 17 de Julho de 2002 e art. 51, caput da Lei nº 8.666/1993. Seção III, Item 2.b - do Relatório de Instrução nº 7286/2015 – UTCEX 05/SUCEX 20, mantido pelo Relatório de Instrução Conclusivo nº 3037/2016 – UTCEX 04/SUCEX 14;

4) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Despesas Realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 - Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Secretaria de Assistência Social, Credor Isnar de M. Oliveira, valor de R\$ 8.249,10. Seção III, Item 2.3/b.1 – do Relatório de Instrução nº 7286/2015 – UTCEX 05/SUCEX 20, mantido pelo Relatório de Instrução Conclusivo nº 3037/2016 – UTCEX 04/SUCEX 14;

5) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - O Gestor não encaminhou a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (letra “e” do item VI, Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa nº 09/2005 – TCE/MA). Seção III, item 4.3 - do Relatório de Instrução nº 7286/2015 – UTCEX 05/SUCEX 20, mantido pelo Relatório de Instrução Conclusivo nº 3037/2016 – UTCEX 04/SUCEX 14.

III - Determinar o aumento das multas decorrentes do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13148/2016-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Processo de contas nº 2999/2010-TCE

Entidade: Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra

Recorrente: João Lima, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 093.895.043-68, residente na Rua Fazenda, nº 0, Centro, Formosa da Serra Negra/MA – CEP: 65.943-000

Advogada: Joana Mara Gomes Pessoa Prado (OAB/MA nº 8.598)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1003/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Prestação anual de contas do Presidente da Câmara. Lei nº 8.258/2005. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do acórdão impugnado.

?ACÓRDÃO PL-TCE Nº 651/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor João Lima,

Presidente da Câmara Municipal de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 1003/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, III, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, com fundamento no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas nas alíneas do mencionado dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11734/2015 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Formosa da Serra Negra

Responsáveis: Edmilson Moreira dos Santos – Prefeito, CPF nº 516.072.983-68, endereço: Rua Frei Lauro, s/n.º, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA; Maria Regina Moreira dos Santos – Tesoureira, CPF nº 196.730.603-63, endereço: Rua Frei Lauro, s/n.º, Centro, CEP: 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA; e Autemar Leda dos Santos – Secretário de Educação, CPF nº 808.833.973-15, endereço: Avenida Roseana Sarney, s/n.º, Vila Viana, CEP: 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Auditoria realizada no Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Edmilson Moreira dos Santos – Prefeito, Maria Regina Moreira dos Santos – Tesoureira e Autemar Leda dos Santos – Secretário de Educação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 665/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no período de 09 a 11 de dezembro de 2015, em Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos, Prefeito, da Senhora Maria Regina Moreira dos Santos – Tesoureira e do Senhor Autemar Leda dos Santos – Secretário de Educação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, incisos II e XV da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 110/2018/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

I. Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Edmilson Moreira dos Santos, Maria Regina Moreira dos Santos e Autemar Leda dos Santos, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Restrições à Inspeção:

Em resposta à Nota de Auditoria nº 01/2015 por meio do Ofício nº 300/2015, não foram atendidos os Itens 03,

06, 07 e 09; e atendido parcialmente os itens 05, 06, 07, 08 e 10 da Nota de Auditoria nº 001/2015, onde se solicitava que fosse apresentado a relação de veículos locados com informação de marca, modelo, placa, itinerário e horário; em relação aos veículos do transporte escolar que apresentasse registro como veículos de passageiros, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, além dos itinerários e horários, placa, lotação máxima, carteira de habilitação dos motoristas; autorização para sublocação de veículos (se houver); relação dos locais contemplados com a prestação dos serviços realizados em cada pagamento realizado com a apresentação da documentação de suporte/controlado que demonstre a apuração da medição dos trabalhos prestados por veículo.

Apesar do ofício mencionar que disponibilizou os itens 05, 06, 07, 08 e 10; esses itens não foram atendidos integralmente, conforme mencionado no parágrafo acima.

A Administração não pode alegar ausência de tempo hábil para fornecimento das solicitações descritas, uma vez que tinha seu conhecimento previamente (01/12/15), 09 (nove) dias antes da realização da fiscalização, e se trata de documentação obrigatória para contratação/liquidação dos serviços, portanto restringindo a realização de Auditoria (Anexo-Auditoria). (Item 4.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

2) Locação de Veículos – Transporte Escolar – Pregão Presencial Nº 009/2014

a) Foi autorizada a utilização de veículos pau de arara em total desobediência ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e às normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que tratam da segurança do transporte escolar. Constata-se que o Secretário Municipal de Educação/Pregoeiro não tomaram as cautelas necessárias, ao escolher veículos abertos para o transporte escolar; uma vez que não foi anexado ao processo elemento técnico considerado capaz de embasar a justificativa apresentada, como um parecer técnico sobre as condições das estradas/topografia ou então declaração de alguma empresa de transporte coletivo mencionando a impossibilidade da circulação de ônibus na zona rural de Formosa da Serra Negra.

Em que pese a situação das estradas, a Administração abriu mão de toda a proteção/segurança assegurada pelo CTB para o transporte escolar, e colocou a vida dos alunos em risco ao autorizar esse tipo de transporte em veículos abertos. (Arts. 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro -CTB). (Item 5.1.1.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

b) Verificou-se que o Termo de Referência não está apropriado, pois ele deveria conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado. (§2º do Art. 7º da Lei nº 8.666/1993).

Dessa maneira, não há como aferir se os preços estimados pela prefeitura e os ofertados pelo licitante estão compatíveis com os valores de mercado. (Item 5.1.1.2 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

c) Verificou-se que o Edital nº 009/2014, em nenhum ponto se refere à possibilidade de subcontratação total ou parcial do objeto do contrato; do mesmo modo, o contrato de prestação de serviço assinado com a Empresa G. L. Oliveira – ME, é silente em relação a esse ponto.

Além disso, a Empresa acostou ao processo Balanço Patrimonial de 2013, que evidencia que ela não possui nenhum veículo, e tem Capital Social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), portanto, não tinha qualificação econômico-financeira para participar da licitação. (Art. 31 da Lei nº 8.666/1993).

Portanto, ficou evidenciado restrição à competitividade e o desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade. (Item 5.1.1.3 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

3) Execução das despesas/vistoria dos veículos locados

a) Fiscalização e Supervisão do Contrato - Houve formalização de avença na importância total de R\$1.390.608,00 (um milhão, trezentos e noventa mil e seiscentos e oito reais), com vigência de 05/02/2014 a 31/12/2014; posteriormente aditivado passando ao valor de R\$1.690.372,80; a cláusula 11, no item 11.1 determina que a fiscalização do contrato será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso de sua execução.

Por meio da Nota de Auditoria nº 01/2015, solicitou-se que fosse apresentado o fiscal desse contrato perante a Equipe de auditoria; o Gestor, por meio do Ofício nº 300/2015, de 09 de dezembro de 2015, informou que não foi designado fiscal para esse contrato. A ausência de fiscal/Supervisor desse contrato, descumpra o disposto na cláusula 11, no item 11.1 do Contrato citado e no Art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, o local da sede da empresa, uma salinha de 2 metros, leva a crer que foi improvisada por ocasião da Auditoria; sendo incompatível a sede/estrutura da Empresa G. L. Oliveira – ME, com o valor milionário do contrato assinado. (Item 5.2.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

b) Irregularidades no processamento das despesas - Contrato nº 13/2014, constatou-se que foram realizados pagamentos amparados por Notas Fiscais com denominação genérica, sem especificar quais as rotas/escolas em

que os serviços foram prestados.

As Notas Fiscais não foram liquidadas, ou seja, não existe atesto de servidor responsável pela fiscalização do contrato para confirmar se os serviços foram efetivamente executados de acordo com o contrato, descumprindo assim, o disposto nos Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. (Anexo-Auditoria).

Por outro lado, do total de R\$1.572.955,20 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), pago pela prefeitura, ao prestador de serviços G L OLIVEIRA TRANSPORTE - ME., 100% diz respeito a sublocação.

A Administração tem a faculdade de autorizar a subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, em parte, não em sua totalidade. No caso em tela, não há possibilidade do licitante celebrar contrato com terceiros, visto que tal possibilidade não estava prevista no edital, nos termos dos arts. 72 e 78 da Lei nº 8666/1993. Inclusive, a subcontratação total ou parcial do contrato, sem que esteja prevista no edital e no contrato, constitui, motivo para a rescisão contratual, conforme dispõe o artigo 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 (Item 5.2.2.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

c) Verificou-se que o Extrato do Contrato nº 009/2014 não foi publicado na Imprensa Oficial, descumprindo o disposto no parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/1993, que determina: Art. 61: Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da ineligibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994). (Item 5.2.2.2 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

d) Controle Interno – A Lei Complementar nº 001/2006, que dispõe sobre a Estrutura e Organização do Poder Executivo do Município de Formosa da Serra Negra, no Art. 11, III, criou a Assessoria Especial de Controle Interno – AECIN, e dispõe que o titular desse cargo terá status de Secretário e deverá contar com profissional com qualificação específica para as atividades, registrado em Conselho de Classe.

No Exercício de 2014, no Processo nº 4026/2015 – Prestação de Contas Anual do Prefeito, o Relatório de Controle Interno, peça 1.02.00, foi assinado pela Senhora Maria Regina Moreira. dos Santos que exerceu a função de Tesoureira.

Nos processos de pagamento referentes a execução desse contrato em nenhum momento existe a participação do Controle Interno.

Portanto, verificou-se que no Município, formalmente existe a figura do Controlador Geral, no entanto, tendo em vista sua inoperância, a Controladoria Geral do Município não cumpre suas funções Constitucionais, é “fictícia”, portanto descumprindo o art. 74 da Constituição Federal. (Item 5.2.2.3 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

4) Da Verificação Física do Objeto:

Como esse contrato se refere a serviço de locação supostamente prestado no exercício financeiro de 2014, e a auditoria foi realizada em dezembro de 2015, não é possível confirmar a efetiva prestação do serviço pela contratada.

No entanto, constatou-se, de acordo com o Balanço patrimonial apresentado, que essa empresa não possui nenhum veículo, portanto, esse contrato foi executado em sua integralidade por veículos sublocados, ou seja, foram utilizados 100% de veículos de terceiros, quando o edital/contrato não autorizava sublocação, e sem apresentar nenhum contrato de sublocação; além de ter utilizado no transporte escolar da zona rural de Formosa da Serra Negra carros abertos/camionetes de carroceria, os denominados “pau de arara”, inadequados para realizar transporte escolar, colocando em risco a vida de crianças. (desconformidade com o Artigo 136 do CTB). (Item 5.2.3 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

5) Pregão Presencial SRP nº 001/2014 – Aquisição de Veículos Populares para as Secretarias de Administração, Saúde, Assistência Social e Educação.

a) Não foi realizada pesquisa de preços, embora as normas que regem as contratações públicas, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, determinem que devem ser precedidas de pesquisa de preços. (Arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, inciso. III, da Lei nº 10.520/2002). Nesse sentido, o Acórdão do TCU nº 3.026/2010 – Plenário, consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se

obtenha no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos, (Acórdão nº 4.013/2008 – TCU – Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU – Plenário)”. Dessa maneira, não há como aferir se os preços estimados pela prefeitura e os ofertados pelo licitante estão compatíveis com os valores de mercado. (Item 5.3.1.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04);

b) Através de consulta ao site TCE/MA (www.tce.ma.gov.br), constatou-se a ausência de envio de comunicação por meio eletrônico da licitação Pregão Presencial nº 001/2014, estando em desacordo com o disposto nos Artigos 12-A; 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, (Item 5.3.1.2 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

c) Não comprovação de pagamento da taxa para aquisição do edital/indício de licitação montada. Conforme se pode observar após checagem da documentação dessa licitação, não restou comprovado que a empresa participante desse certame, pagou a taxa de custo do edital, uma vez que não existe nenhum documento que comprove do referido pagamento.

Na assinatura da Ata da licitação com data de 17/01/2014, não existe identificação do representante dessa empresa junto a sua assinatura, consta apenas a rubrica desse suposto representante.

Nos autos constam os seguintes documentos de requisição: Memorando nº 041/2013 da Secretaria de Educação; Memorando nº 039/2013 da Secretaria de Saúde e Memorando nº 053/2013 da Secretaria de Administração e Finanças, ambos datados de 20/12/2013.

O Pregoeiro solicita autorização para realização do certame por meio do Memorando nº 019/2013, com data de 20/12/2013; por sua vez o Prefeito autoriza a realização da licitação por meio do Memorando nº 056/2013, datado de 20/12/2013.

O Termo de Adjudicação, a Homologação e o contrato, foram assinados em 20/01/2014.

A empresa MILENIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, foi a única a participar do certame.

Diante disso, são fortes os indícios de que referida licitação foi montada para favorecer as empresas acima citadas. (Item 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

d) Irregularidades no Processamento das despesas - O processo de pagamento da aquisição dos veículos estão instruídos com os seguintes documentos: Empenho, Ordem de Pagamento e Notas as Fiscais nº 044.123 no valor de R\$27.900,00 e nº 044.124 no valor de R\$27.900,00 e o comprovante de pagamento ao fornecedor.

A documentação pertinente ao processo em parte, encontra-se presente, no entanto, constatou-se que existem desconformidades, conforme especificado abaixo:

As Notas Fiscais não foram liquidadas, ou seja, não existe atesto de servidor responsável pela fiscalização do contrato para confirmar o recebimento do veículo de acordo com o contrato, descumprindo assim, o disposto nos Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. (Anexo Auditoria).

Ausência nos processos de pagamento de documentos relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista (Arts. 27, IV, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993); as Notas Fiscais (Nfe) foram apresentadas sem a apresentação dos DANFOP/DANFE validados (Lei Estadual nº 8441/2006; Ajuste SINIEF nº 07/2005, Acrescido ao Regulamento do ICMS - RICMS/03 pela Resolução Administrativa nº 05/2012 – GABIN). (Item 5.3.2.1 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

e) Houve formalização do Contrato nº 001/2014 no valor de R\$193.000,00 com a empresa MILENIUM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, com vigência de 20/01/2014 a 20/03/2014.

“A CLÁUSULA ONZE – DA FISCALIZAÇÃO” - determina que a fiscalização do contrato será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso de sua execução.

Por meio da Nota de Auditoria nº 01/2015, solicitou-se que fosse apresentado o fiscal desse contrato perante a Equipe de auditoria; o Gestor, por meio do Ofício nº 300/2015, de 09 de dezembro de 2015, informou que não foi designado fiscal para esse contrato, ou seja, a ausência de fiscal/Supervisor desses contratos, descumpra a Cláusula Onze do Contrato nº 001/2014 e o Art. 67 da Lei nº 8.666/1993. (Item 5.3.2.2 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

f) Controle Interno – A Lei Complementar nº 001/2006, que dispõe sobre a Estrutura e Organização do Poder Executivo do Município de Formosa da Serra Negra, no Art. 11, III, criou a Assessoria Especial de Controle Interno – AECIN, e dispõe que o titular desse cargo terá status de Secretário e deverá contar com profissional com qualificação específica para as atividades, registrado em Conselho de Classe.

No Exercício de 2014, no Processo nº 4026/2015 – Prestação de Contas Anual do Prefeito, o Relatório de Controle Interno, peça 1.02.00, foi assinado pela Senhora Maria Regina Moreira dos Santos que exerceu a função de Tesoureira.

Nos processos de pagamento referentes a execução desse contrato em nenhum momento existe a participação do Controle Interno.

Constatou-se que no Município, formalmente existe a figura do Controlador Geral, no entanto, tendo em vista sua inoperância, verifica-se que a Controladoria Geral do Município não cumpre suas funções Constitucionais, é “fictícia”, portanto descumprindo o art. 74 da Constituição Federal. (item 5.3.2.3 do Relatório de Instrução nº 3098/2016 – UTCEX 04).

g) Verificou-se que o Extrato do Contrato nº 001/2014 não foi publicado na Imprensa Oficial, descumprindo o disposto no parágrafo único do Art. 61 da Lei nº 8.666/1993. (item 5.3.2.4).

II. Determinar o aumento dos débitos decorrentes do item I, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

IV. Determinar o apensamento do presente processo de auditoria à Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Formosa da Serra Negra, exercício financeiro de 2014, para subsidiar a instrução e o julgamento de prestações de contas dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3481/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Morros/MA

Responsáveis: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita - período de gestão: 01/01/2013 a 31/12/2013), CPF: 332.887.713-49, endereço: Rua do Desterro, Casa L6, s/nº, Turu – São Luís/MA, CEP: 65.065.690; Francirene Maria Barroso Carvalho (Secretária Municipal de Saúde - período de gestão: 01/01/2013 a 30/06/2013), CPF: 179.431.243-91, endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 38 - Centro – Morros/MA, CEP: 65.160-000; Elizabeth Almeida dos Santos (Secretária Municipal de Saúde - período de gestão: 01/07/2013 a 31/12/2013), CPF: 673.882.803-91, endereço: Rua Apolinário Carvalho, Qd. 27, nº 07 - Cohama – São Luís/MA, CEP: 65.074-370; Maria do Socorro Rodrigues Santos (Secretária Municipal de Fazenda - período de gestão: 01/01/2013 a 30/06/2013), CPF: 709.568.633-53, endereço: Rua Adalgisa Costa, s/nº – Centro - Morros/MA, CEP: 65.160-000 e Socorro de Maria Pereira Rabelo (Secretária Municipal de Fazenda - período de gestão: 01/07/2013 a 31/12/2013), CPF: 279.468.783-20, endereço: Rua Vista Aurora, s/nº - Centro - Morros/MA, CEP: 65.160-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, do Município de Morros/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Sras. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Francirene Maria Barroso Carvalho, Elizabeth Almeida dos Santos, Maria do Socorro Rodrigues Santos e Socorro de Maria Pereira Rabelo (Prefeita, Secretárias Municipais de Saúde e Ordenadora de Despesas). Julgamento regular com ressalvas concordando com o Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 186/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Morros/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Francirene Maria Barroso Carvalho, Elizabeth Almeida dos Santos, Maria do Socorro Rodrigues Santos e Socorro de Maria Pereira Rabelo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 164/2019/ GPROC2/FGL, em:

- a) julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Morros, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita - período de gestão: 01/01/2013 a 31/12/2013); Francirene Maria Barroso Carvalho (Secretária Municipal de Saúde - período de gestão: 01/01/2013 a 30/06/2013); Elizabeth Almeida dos Santos (Secretária Municipal de Saúde - período de gestão: 01/07/2013 a 31/12/2013); Maria do Socorro Rodrigues Santos (Secretária Municipal de Fazenda - período de gestão: 01/01/2013 a 30/06/2013) e Socorro de Maria Pereira Rabelo (Secretária Municipal de Fazenda - período de gestão: 01/07/2013 a 31/12/2013);
- b) aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Francirene Maria Barroso Carvalho, Elizabeth Almeida dos Santos, Maria do Socorro Rodrigues Santos e Socorro de Maria Pereira Rabelo, a multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e art. 67, incisos, I, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de: deixar de contabilizar os valores referentes às Obrigações Patronais do exercício; tampouco enviou as Guias de Previdência Social - GPS, mês a mês, referentes ao recolhimento junto ao órgão competente – Seção II – Item 4 – Gestão de Pessoal – Subitem 4.2 – Encargos Sociais – Relatório de Instrução nº 2818/2017 – UTCEX5-SUCEX20;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. nº 68);
- d) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, relativo às retenções em folha de pagamento dos servidores, para que adote as providências pertinentes;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Conselheiro Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador Geral de Contas

Processo n.º 4315/2011–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bequimão

Embargante: Antônio Diniz Braga Neto, brasileiro, portador do CPF nº 124.925.233-49, residente na Rua Três, nº 4, Planalto Anil II, São Luís/MA, CEP: 65.060-290

Advogados: Vitélio Shelley Silva (OAB/MA nº 6.740), Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8.310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636), e Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1083/2017

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 677/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1083/2017, referente à análise, em sede de recurso de reconsideração, da prestação de contas anual do Prefeito de Bequimão, Senhor Antônio Diniz Braga Neto, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8479/2013 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Representante: Ministério Público do Tribunal do Estado do Maranhão

Representado: Município de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Leandro Maciel, ex-Prefeito, CPF nº 064.914.723-53, residente e domiciliado na Rua Hilton Maciel, s/nº, Centro, Vitorino Freire, CEP nº 65.320-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Juízo positivo de admissibilidade. Existência de irregularidades formais. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais do Município de Vitorino Freire/MA no exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 678/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação realizada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas do Estado, que vem solicitar a Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA, cópia dos processos administrativos referentes aos processos licitatórios, Pregão Presencial nº 012/2013, o qual deu origem a contratação da Empresa AP Oliveira e Cia Ltda., no valor de R\$ 2.339.219,52 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), e do Pregão Presencial nº 010/2013, o qual deu origem a contratação da Empresa Atitude Assessoria Social Ltda., no valor de R\$ 347.580,00 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais) em virtude da sua prerrogativa enquanto órgão ministerial, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da

Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 48/2017 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da Representação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar ao responsável, Senhor José Leandro Maciel, a multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas nos itens 5.1, 5.4 e 5.5 do Relatório de Instrução (RI) nº 17067/2014 - UTCEX 2/SUCEX 7;

3. determinar o apensamento destes autos às contas de gestão do ente representado, para que as irregularidades apontadas nesta representação sejam levadas a efeito na ocasião do exame da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Vitorino Freire/MA (Processo nº 4114/2014-TCE/MA), no exercício financeiro de 2013;

4. dar ciência ao representado e ao representante, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3352/2009–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João Batista

Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici, Prefeito, brasileiro, inscrito no CPF nº 431.986.863-34, residente no Povoado Cruzeiro, s/n, Centro, São João Batista/MA, CEP: 65225-000.

Advogados: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9166) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário.

Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 840/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João Batista, o Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4121/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Graça Aranha/MA

Responsáveis: Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito, CPF nº 364.485.673-72, residente na Rua São Francisco, nº 89, Centro, CEP nº 65.785-000, Graça Aranha/MA e Marisval Aleques da Silva, Secretário de Educação, CPF nº 527.544.801-53, residente na Rua Presidente Médici, nº 723, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65.785-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332, Luana Emanuela Assunção Salem Ribeiro, OAB/MA nº 11.999, Roberta Vasconcelos Santos, OAB/MA nº 6775, Rogério Chaves Souza, OAB/MA nº 10658 e Sócrates José Niclevisk, OAB/MA nº 11138

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, Prefeito e do Senhor Marisval Aleques da Silva, Secretário de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas das contas, sem aplicação de multa (art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA).

ACÓRDÃO PL-TCE nº 263/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Josenewton Guimarães Damasceno e do Senhor Marisval Aleques da Silva, Secretário de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2014. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multa as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes e constantes no Relatório de Instrução (RI) nº 18708/2018 UTCEX3/SUCEX16 não terem o condão de macular as Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10154/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Walber Pereira Furtado, Prefeito (exercício de 2013), CPF nº 124.893.953-00, Rua da Palma, 07, Palmeira, Pindaré Mirim/MA – CEP nº 65.370-000; Henrique Caldeira Salgado, Prefeito (exercício de 2012), CPF nº 067.329.413-72, Av. Elias Haickel, 170, Centro, Pindaré Mirim/MA – CEP nº 65.370-000; João Bernardo de Azevedo Bringel, Secretário de Estado da Educação (01/01/2012 a 31/10/2012), CPF nº 224.830.041-72, Rua Professor Ronald Carvalho, Apto. 302, 09, Ed. Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA – CEP nº 65.075-035; Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado da Educação (01/11/2012 a 02/04/2014), CPF nº 062.357.603-10, Av. Litorânea, Quadra 01, 11, Calhau, São Luís/MA – CEP nº 65.076-170; Pedro Barbosa de Carvalho, Gestor Estadual de Educação (01/11/2012 a 31/12/2012), CPF nº 044.086.163-20, Rua 05, 22, Cohatrac II, São Luís/MA – CEP nº 65.065-190.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de irregularidades na prestação de contas dos Convênios nº 122/2012 – SEDUC/MA e 245/2012 – SEDUC/MA, exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas do Convênio nº 122/2012 – SEDUC/MA e irregular das contas do Convênio nº 245/2012 – SEDUC/MA. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX. Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 268/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face dos Convênios nº 122/2012 – SEDUC/MA e 245/2012 – SEDUC/MA celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA e a Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer n.º 609/2016 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Convênio nº 122/2012 – SEDUC, formalizado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pindaré – Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito no exercício financeiro de 2012 e gestor conveniente, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 14.739/2014 – SUCEX08 e citadas na alínea “c” e respectivas subalíneas deste acórdão;

b) julgar irregulares as contas do Convênio nº 245/2012 – SEDUC, formalizado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pindaré – Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito no exercício financeiro de 2012 e gestor conveniente, com fundamento no art. 22, II e III, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 14.739/2014 – SUCEX08 e citadas na alínea “d”, e respectivas subalíneas deste acórdão;

c) aplicar ao responsável Senhor Henrique Caldeira Salgado, na qualidade de gestor conveniente, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV; 67, III (em relação às subalíneas “c.1” a “c.5”) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de impropriedades praticadas na prestação de contas do Convênio n.º 122/2012-SEDUC, a seguir descritas:

c.1) apresentação de conciliações bancárias de forma incompleta, descumprindo o inciso III do subitem 2.12 do

- Termo de Convênio nº 122/2012-SEDUC, assim como o inciso VIII do artigo 11 da IN TCE/MA nº 018/2008 – multa de R\$ 500,00;
- c.2) não apresentação de cópias das notas de empenho para as despesas realizadas pelo Convenente, contrariando inciso XII do artigo 11 da IN TCE/MA nº 018/2008 (item 2, subitem 2.1.4, do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) – multa de R\$ 500,00;
- c.3) ausência de apresentação do certificado de registro de veículo utilizado no transporte escolar, como forma de comprovar a prestação dos serviços realizados, contrariando o inciso VII do subitem 2.12 do Termo do Convênio nº 122/2012 (item 2, subitem 2.1.5, do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) – R\$ 1.500,00;
- c.4) apresentação de notas fiscais, com ausência de identificação do convênio realizado, contrariando o § 3º do artigo 11 da IN TCE/MA nº 018/2008 (item 2, subitem 2.1.6, do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) – multa de R\$ 500,00;
- c.5) ausência de publicação resumida dos instrumentos de contratos formalizados na imprensa oficial, contrariando parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, como forma de cumprir o que determina o inciso VI do subitem 2.12 do Termo de Convênio nº 122/2012 (item 2, subitem 2.1.7, do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) – multa de R\$ 500,00;
- d) aplicar ao responsável Senhor Henrique Caldeira Salgado, na qualidade de gestor convenente, multa no valor de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts.1º, XIV, 66 (em relação às subalíneas “d.7” a “d.9”) e 67, III (em relação às subalíneas “d.1” a “d.6”) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades praticadas na prestação de contas do Convênio n.º 245/2012-SEDUC, a seguir descritas:
- d.1) apresentação de conciliações bancárias de forma incompleta, descumprindo o inciso VI do subitem 2.14 do Termo de Convênio nº 245/2012 – SEDUC, assim como o inciso VIII do artigo 11 da IN TCE/MA nº 018/2008 – multa de R\$ 500,00;
- d.2) não apresentação de cópias das notas de empenho para as despesas realizadas pelo Convenente, contrariando inciso XII do artigo 11 da IN TCE/MA nº 018/2008 (item 3, subitem 3.1.6, do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) – multa de R\$ 500,00;
- d.3) apresentação de notas fiscais, com ausência de identificação do convênio realizado, contrariando o § 3º do artigo 11 da IN TCE/MA nº 018/2008 (item 3, subitem 3.1.8, do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) – multa de R\$ 500,00;
- d.4) ausência de publicação resumida dos instrumentos de contratos formalizados na imprensa oficial, contrariando parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, como forma de cumprir o que determina o inciso VI do subitem 2.14 do Termo de Convênio nº 245/2012 (item 3, subitem 3.1.10, do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) – multa de R\$ 500,00;
- d.5) ausência do termo de distribuição dos produtos adquiridos, devidamente atestado por servidores da Administração, na forma descrita no inciso IV do subitem 2.15 do Termo do Convênio nº 245/2012 (item 3, subitem 3.1.7 do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) – multa de R\$ 2.000,00;
- d.6) realização de despesas não precedidas de procedimento licitatório ou outra forma de contratação prevista na legislação, no valor total de R\$ 37.060,00 (trinta e sete mil e sessenta reais), contrariando o artigo 37, XXI da Constituição Federal; artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 3, subitem 3.1.9 do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) – multa de R\$ 2.000,00;
- d.7) realização de pagamentos a prestadores de serviços de forma indevida no valor de R\$ 90.884,00 (noventa mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), por se referirem a períodos anteriores (setembro/2012 e outubro/2012) ao da vigência do Convênio nº 245/2012 (dezembro/2012) - (item 3, subitem 3.1.2, do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) – multa de R\$ 4.500,00;
- d.8) pagamento de despesas no valor total de R\$ 21.257,96 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) referente ao Convênio nº 245/2012, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua realização (item 3, subitem 3.1.3 do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) - multa de R\$ 1.000,00;
- d.9) ausência de comprovação de ressarcimento ao erário no valor total de R\$ 792,78 (setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), referente à diferença entre os recursos recebidos pelo ente e os efetivamente dispendidos durante a vigência do Convênio nº 245/2012 (item 3, subitem 3.1.4 do RI nº 14.739/2014 - SUCEX8) - multa de R\$ 100,00;
- e) condenar o responsável Senhor Henrique Caldeira Salgado, na qualidade de gestor convenente, ao pagamento do débito de R\$ 112.934,74 (cento e doze mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a

seratualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 245/2012-SEDUC, descritos nas subalíneas “d.7” a “d.9” deste Acórdão que resultaram em dano ao erário;

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

h) excluir do rol de responsáveis o Senhor Walber Pereira Furtado, Prefeito do Município de Pindaré – Mirim, no exercício financeiro de 2013, por não ter sido responsabilizado pelas ocorrências apontadas no RI nº 14.739/2014 – SUCEX08;

i) excluir do rol de responsáveis os Senhores Pedro Fernandes Ribeiro e Pedro Barbosa de Carvalho, pelos motivos elencados no relatório que consubstancia este acórdão;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

k) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4682/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Prefeita); CPF:42115680359; Endereço: Av. Governadora Roseana Sarney, s/nº, Bairro São José; CEP: 65.555-000; Santana do Maranhão/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 97/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1419/2017 do Ministério Público de Contas:

I- Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ordenadora de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo de Santana do Maranhão/MA, de responsabilidade da Prefeita Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 8º, § 3º inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas em razão do Município de Santana do Maranhão/MA ter aplicado 55,12% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000. (item 6.5, alínea "b" do Relatório de Instrução nº 6831/2015 UTCEX): despesa de pessoal – limite legal - 54% da RCL, = R\$ 10.291.832,99; percentual aplicado 55,12% e Valores Apurados = R\$ 10.504.385,01; diferença de R\$ 212.552,02;

II- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III- enviar à Câmara dos Vereadores de Santana do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2645/2010-TCE-MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda, CPF nº 025.345.923-00, endereço: Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP 65.940-000, Grajaú/MA

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima Arruda, exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e em razão do provimento parcial do Recurso de Reconsideração proveniente do Acórdão PL- nº 533/2021, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 218/2018-GPROC2 de autoria da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas, em:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, constantes dos autos do Processo nº 2645/2010/TCE/MA, em razão de o Balanço Geral apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2009, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública e pela razão da ausência da cópia da Ata da Realização de Audiência Pública, descumprindo o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, 13.3 :

1. ausência de Lei que estabelece os serviços passíveis de terceirização, 3.7 – IV;2;

2. deixou de informar por meio da Nota de Análise nº 001/2009, as admissões, descumprindo o art. 10, § 18, inciso I, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 17/2009, 6.6 – IV;
3. descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e dos arts. 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964, que trata das demonstrações contábeis, 10.1 – IV;
4. recursos financeiros insuficientes para custear as despesas de curto prazo, 10.B.1 – IV;
5. excessivo grau de dependência financeira em relação aos recursos de terceiros, 10.C.1 – IV;
6. encaminhados fora do prazo os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, descumprindo o art. 1º, da IN-TCE/MA nº 08/2003, 13.1.1 e 13.1.2 – IV;
7. ausência da cópia da Ata da Realização de Audiência Pública, descumprindo o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, 13.3 – IV.

enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Grajaú/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da IN TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4.026/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra-MA

Responsável(is): Juran Carvalho de Souza, CPF nº 297.528.093-91, residente na BR 226 S/N, número 8126-7260, Centro, Presidente Dutra-MA, CEP 65.760-000

Procurador(es) constituído(s): Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Presidente Dutra-MA. Inobservância do limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 73/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1421/2017 do Ministério Público de Contas alterado em banca:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Prefeito Municipal de Presidente Dutra-MA, exercício financeiro de 2013, Senhor Juran Carvalho de Souza, em razão da aplicação de 57,7% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5, a, do Relatório de Instrução nº 14.322/2014-UTCEX/SUCEX);

b) encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Dutra-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representantes do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17/03/2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4168/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 425.175.323-20, Rua da Alegria, nº 52, Centro, Bacuri/MA, CEP nº 65.270-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2010. Existência de irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do prefeito. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacuri/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 221/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração constante no Acórdão PL-TCE nº 640/2021, decide, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, divergindo do voto do Relator e do parecer do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8, §3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades remanescentes a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica nº (RIT) 1649/2012 UTCOG/NACOG, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedades que não resultem em dano ao erário, mas recomendações, por serem de natureza formal:

a) ausência dos comprovantes de recolhimento ao erário e do demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens e dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas (seção II, item 2.1.1 do RIT);

b) divergência a menor na escrituração das receitas, no valor de R\$ 249.200,06 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos reais e seis centavos), entre o demonstrado na tomada de contas da administração direta (R\$ 19.798.699,45) e o apurado pela Unidade Técnica da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (R\$ 19.549.499,39), em afronta ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção II, item 2.1.3.1 do RIT);

c) fragmentação de despesa (Convites nº 41/2009 e nº 01/2010), nos respectivos valores, R\$ 32.500,00 e R\$ 74.800,00, para contratação de empresa de eventos para show musical, sendo o primeiro para comemoração do

aniversário da cidade e o segundo para o festejo de São Sebastião, em desacordo com os artigos 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção II, item 2.1.4.1 do RIT);

d) ausência de publicação na imprensa oficial do contrato referente ao Convite nº 001/2010, em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.4.2, "a");

e) despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 530.372,55 (quinhentos e trinta mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a seguir individualizadas: 1) locação de radiola realizada pela Nota de empenho nº 112003/12.01, no valor de R\$ 35.000,00; 2) contratação da Banda Reprise, por meio da Nota de empenho nº 112004/12.01, no valor de R\$ 20.000,00; 3) locação de sonorização e apresentação do cantor Rodrigo Alves, por meio da Nota de empenho nº 103001/03.01, no valor de R\$ 32.500,00; 4) locação, sonorização e iluminação para o festejo de São Sebastião, por meio da Nota de empenho nº 123001/23.01, no valor de R\$ 77.850,00; 5) assessoria contábil da Secretaria de Educação, por meio da Nota de empenho nº 202012/02.02, no valor de R\$ 6.100,00; 6) assessoria jurídica da secretaria de educação, por meio da Nota de empenho nº 61004/10.06, no valor de R\$ 12.000,00; 7) sonorização de eventos realizados no período carnavalesco, por meio da Nota de empenho nº 215002/15.02, no valor de R\$ 7.000,00; 8) gêneros alimentícios para a Secretaria de Educação, por meio das Notas de empenho nº 610016/10.06, 1110017/10.11, 1130060/30.11, 1130059/30.11, nos valores de R\$ 6.163,00, R\$ 7.483,00, R\$ 5.831,00 e R\$ 2.568,80; 9) projeto executivo de engenharia para pavimentação asfáltica, por meio da Nota de empenho nº 615003/15.06, no valor de R\$ 9.000,00; 10) material de consumo, por meio da Nota de empenho nº 608002/08.06, no valor de R\$ 17.000,00; 11) material de expediente, por meio das Notas de empenhos nº 601007/01.06 e 601008/01.06, nos valores de R\$ 13.020,90 e R\$ 12.520,75; 12) aquisição de um ônibus escolar, por meio da Nota de empenho nº 825003/25.08, no valor de R\$ 123.000,00; 13) serviços de recuperação de estradas vicinais, por meio da Nota de empenho nº 818001/18.08, no valor de R\$ 28.000,00; 14) merenda escolar, por meio das Notas de empenhos nº 811002/11.08, 811003/11.08, 9811005/11.08, 811006/11.08, 1109005/09.11, 1109006/09.11, 1130029/30.11 e 130030/30.11, nos valores de R\$ 14.797,50, 7.294,50, 3.679,00, R\$ 4.590,00, R\$ 7.294,50, R\$ 14.797,50, R\$ 14.095,50 e R\$ 7.996,50; 15) locação de veículos para transporte de alunos, por meio das Notas de empenhos nº 831009/31.08 e 1130040/30.11, nos valores de R\$ 7.200,00 e 7.423,00; 16) 2ª medição dos serviços de pavimentação asfáltica, por meio da Nota de empenho nº 1110001/10.11, no valor de R\$ 26.167,10, contrariando o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, módulo II, item VIII, letra "a" (seção II, item 2.1.5.3, letra "a" do RIT);

f) não envio dos procedimentos licitatórios mencionados em nota de empenho que alcançaram o valor total de R\$ 424.224,47 (quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), adiante individualizadas: (1) Convite nº 10/2009, no valor de R\$ 25.364,47; (2) Convite nº 05/2010, no valor de R\$ 49.630,00; (3) Convite nº 11/2010, no valor de R\$ 82.430,00; (4) Tomada de preço nº 05/2010, no valor de R\$ 37.000,00; (5) Convite nº 06/2010, no valor de R\$ 72.800,00; (6) Convite nº 02/2010, no valor de R\$ 51.600,00; (7) Convite nº 08/2010, no valor de R\$ 67.500,00; (8) Convite nº 09/2010, no valor de R\$ 37.900,00, em afronta ao capitulado no Anexo I, módulo II, seção II, item VIII, letra "a", da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.1.5.3, letra "b" do RIT);

g) folhas de pagamentos, sem identificação da forma de pagamento, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1.6.1 do RIT);

h) ausência de identificação dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, organizados na forma exigida na IN TCE/MA nº 009/2005, Demonstrativos nº 11 e 12 (seção II, item 2.1.6.2, do RIT);

i) ausência da tabela remuneratória que deveria acompanhar a Lei Municipal nº 315/2009, que dispõe sobre a contratação dos servidores por tempo determinado visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como a relação dos servidores que se encontram contratados por esse regime de trabalho (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988) (seção II, item 2.1.6.3 do RIT);

j) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 5º bimestre, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003, o art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, os arts. 48, 52, 53, 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (seção II, item 2.1.7.1 do RIT).

2. dar ciência ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Bacuri/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado,

acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bacuri/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 10/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3450/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, Prefeita, CPF nº 406.473.663-04, Rua Monsenhor Gentil, nº 219, Centro, CEP nº 65.530-000, Urbano Santos/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, relativa ao exercício financeiro de 2014. Inexistência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 109/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

a-emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da Prefeita do Município de Urbano Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, com fundamento no art. art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da inexistência de irregularidades concernentes ao descumprimento da determinação contida no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, assim como o disposto nos incisos I e II, do art. 48-A, da LC nº 101/2000, e finalmente, a ausência de disponibilização, em tempo real, das referidas informações, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 e nos termos da conclusão do Relatório de Instrução (RI) nº 2607/2020;

b) enviar à Câmara Municipal de Urbano Santos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2721/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares (Prefeito); CPF: 288.282.913-20; Endereço: Avenida Neiva Moreira, Bloco Dunas, s/nº ; Bairro: Calhau; CEP: 65071383; São Luís – MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacabeira/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 98/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 87/2021 do Ministério Público de Contas, emitir:

1 – Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo de Bacabeira/MA, o Senhor Alan Jorge Santos Linhares, exercício financeiro de 2014, com fundamento nos termos do art. 8º, § 3º inc. II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão de ter caracterizado tão somente a violação aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, §7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 13. 4. do Relatório de Instrução 2528/2020 NUFIS 3 – LIDER 11);

2 - recomendar a Responsável, o Senhor Alan Jorge Santos Linhares, que obedeça a Lei da Transparência (Lei nº 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (De acordo com o Relatório de Instrução 2528/2020 NUFIS 3 – LIDER 11, Item 13.4;

3 - Enviar à Câmara dos Vereadores de Bacabeira/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município de Bacabeira/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5828/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA

Responsável: Elano Martins Coelho (Prefeito); CPF 76635856315; Endereço: Rua São Francisco, 102 ; Centro; CEP: 65.808-000 – Nova Colinas/MA

Procurador(és) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 100/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 71/2021 do Ministério Público de Contas:

1 - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do ordenador de despesas da Prestação Anual da Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor Elano Martins Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2016;

2 - Enviar à Câmara dos Vereadores de Nova Colinas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município de Nova Colinas/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de Abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3070/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Maranhãozinho/MA

Responsável: Josimar Cunha Rodrigues, ex-Prefeito, CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado na Avenida Edson Lobão, s/nº, Centro, CEP nº 65.283-000, Maranhãozinho/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Maranhãozinho/MA. Exercício financeiro de 2012. Aplicação das diretrizes ratificadas pelo pleno na Sessão Plenária do dia 08/03/2017. Parecer prévio pela aprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA para os fins

constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 101/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1699/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Maranhãozinho/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, ex-Prefeito, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Josimar Cunha Rodrigues, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Maranhãozinho/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópiados autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3865/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Nilson Leal Garcia, ex-Prefeito, CPF nº 966.369.983-34, residente e domiciliado na Praça Santo Antônio, s/nº, Centro, CEP nº 65238-000, Palmeirândia/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Palmeirândia/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA para fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 102/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 217/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Palmeirândia/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Nilson Leal Garcia, ex-prefeito, com fulcro nos arts. 1, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pelas irregularidades remanescentes a seguir descrita:

1.1. apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal (art. 169 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 101/2000). A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o Município de Palmeirândia aplicou 59,96% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000. (seção IV, item 6.5 – b do Relatório de Instrução nº 6062/2015 UTCEX- SUCEX);

1.2. transparência. Conforme relatório de instrução, em 13/06/2015, foi efetuada consulta ao site <http://palmeirandia.ma.gov.br/transparencia> onde constatamos que o ente não apresenta o “site”, descumprindo o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. Assim, encontra-se descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LC nº 101/2000.

2. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produzam os efeitos legais;

3. encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Palmeirândia/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 9886/2004 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Exercício financeiro: 2000

Entidade: Gerência de Estado de Desenvolvimento Social

Responsável: César Rodrigues Viana, Gerente, CPF nº 001.661.113-68, residente e domiciliado a Rua Miragem do Sol, Edifício Matisse, Apto nº 602, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-760.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Contratos nº 004/200 e 005/2000, celebrados entre a Gerência de Estado de Desenvolvimento Social e, respectivamente, as Empresas Rames Comércio, Representação e Assistência Técnica e a Papelaria BIC-M. J. Mendes. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2000 prejudicada. Contas anuais da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social já foram julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 405/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade dos Contratos nº 004/2000 e 005/2000, celebrados entre a Gerência de Estado de Desenvolvimento Social e, respectivamente, as Empresas Rames Comércio, Representação e Assistência Técnica e Papelaria BIC-M. J. Mendes, no valor de R\$ 47.605,80 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos), na gestão do Senhor César Rodrigues Viana, no exercício financeiro de 2000, agrupados em lotes de 02 (dois) processos, de acordo com a Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 006/2003, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3105/2008-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. arquivar o processo de apreciação da legalidade dos Contratos nº 004/2000 e 005/2000, celebrados entre a Gerência de Estado de Desenvolvimento Social e, respectivamente, as Empresas Rames Comércio, Representação e Assistência Técnica e Papelaria BIC-M. J. Mendes, na gestão do Senhor César Rodrigues Viana, no exercício financeiro de 2000, com fundamento no art. 14, § 3, segunda parte e art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste TCE/MA), considerando que as contas anuais da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social, no exercício financeiro de 2000, já foram julgadas regulares com ressalvas nos autos do Processo TCE/MA nº 722/2001, por meio do Acórdão PL-TCE nº 432/2011, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena aos responsáveis;
2. dar ciência ao Senhor César Rodrigues Viana, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;
3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6773/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): José Francisco Nonato Souza, viúvo, e a Moisés Nathan Borrvalho Souza, filho menor

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a José Francisco Nonato Souza, viúvo, e a Moisés Nathan Borrvalho Souza, filho menor, da ex-segurada Consuelo de Jesus Borrvalho Souza. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1037/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a José Francisco Nonato Souza, viúvo, e a Moisés Nathan Borrvalho Souza, filho menor, da ex-segurada Consuelo de Jesus Borrvalho Souza, aposentada no cargo de professor I, classe C, referência 06, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, outorgada pelo Ato de 17 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2543/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício da Primeira Câmara), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5325/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Robert Pereira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Robert Pereira Soares, matrícula nº 0000076869, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1039/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Robert Pereira Soares, matrícula nº 0000076869, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 266/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 054, do dia 21 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de

decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 807/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7705/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Paulo Cesar Marques Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Paulo Cesar Marques Silva, matrícula nº 0000076497, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1041/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Paulo Cesar Marques Silva, matrícula nº 0000076497, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 490/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 111, do dia 14 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 722/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7961/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Vitória Francinete Silveira Nunes
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Vitória Francinete Silveira Nunes, companheira do ex-segurado Antonio Augusto Ramalho Correa, matrícula 00000843763, aposentado no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1042/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Vitória Francinete Silveira Nunes, companheira do ex-segurado Antonio Augusto Ramalho Correa, matrícula 00000843763, aposentado no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 21 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 120, do dia 30 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 726/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12607/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Sebastião Cavalcante dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Sebastião Cavalcante dos Reis. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1049/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 1º Sargento PM Sebastião Cavalcante dos Reis, matrícula nº 0000047886, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 2252/2016 em 15 de agosto de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o

Parecer nº 440/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5831/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras-MA - IPAM

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva – Presidente IPAM-Timbiras

Beneficiário: Benedito de Sousa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Benedito de Sousa Rodrigues, matrícula nº 102005-1, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, do Quadro da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1044/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Benedito de Sousa Rodrigues, matrícula nº 102005-1, no cargo de Agente de Portaria e Vigilância, do Quadro da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras/MA, outorgada pela Portaria nº 012/2018, de 04 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Publicações de Terceiros, Ano XLII, nº 134, do dia 19 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras-MA - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2704/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6207/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente
Beneficiária: Maria de Fátima Sales Magalhães Aguiar
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sales Magalhães Aguiar, matrícula nº 0000736074, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1045/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Sales Magalhães Aguiar, matrícula nº 0000736074, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1310/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 175, do dia 17 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2697/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6239/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Rosa Maria Melo Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Melo Vasconcelos, matrícula nº 0000777128, no cargo de Especialista em Saúde, Referência 011, Especialidade: Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1046/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosa Maria Melo Vasconcelos, matrícula nº 0000777128, no cargo de Especialista em Saúde, Referência 011, Especialidade: Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde., outorgada pelo Ato nº 1226/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 175, do dia 17 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 686/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9149/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Espécie: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Desembargador Cleones Carvalho Cunha

Beneficiário(a): Luís Carlos Passos Leão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a Luís Carlos Passos Leão. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1047/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria por invalidez concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a Luís Carlos Passos Leão, Matrícula nº 13383, no Cargo de Oficial de Justiça, Classe/Padrão C15, lotado na Vara Única da Comarca de Pastos Bons, com proventos integrais, outorgada pelo Ato nº 362/2016, expedido em 12.05.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2306/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro tácito nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10847/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reforma, *ex-offício*.

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Elias Lindoso de Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Reforma ex-offício concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Elias Lindoso de Brito. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1048/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma, *ex-offício*, com proventos proporcionais mensais ao tempo de contribuição, calculados sobre 31 cotas, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 3.º Sargento PM Elias Lindoso de Brito, matrícula n.º 0000058347, do subsídio da sua graduação, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº1906/2016 expedido em 20 de junho de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer n. 2024/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13162/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lourinalva Nunes de Jesus Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Lourinalva Nunes de Jesus Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1050/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Lourinalva Nunes de Jesus Sousa, matrícula nº 0000407528, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referencia 011, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2510/2016, datado de 04 de outubro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer n. 1542/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14340/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Manoel Córdova Piauilino Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Manoel Córdova Piauilino Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1051/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Manoel Córdova Piauilino Filho, Matrícula 0000937151, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2719/2016, expedido em 11.11.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1270/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14413/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio Benedito dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Antonio Benedito dos Santos. Legalidade e registro do ato. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1052/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a

Antonio Benedito dos Santos, matrícula n.º 0000004671, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2735/2016, expedido em 11.11.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1266/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14485/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Angela Maria Costa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Angela Maria Costa Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1053/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Angela Maria Costa Carvalho, Matrícula nº 0000928457, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2773/2016, datado de 24 de novembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer n. 397/2020/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro - Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 14505/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Edna Maria Bastos de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Edna Maria Bastos de Matos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1054/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Edna Maria Bastos de Matos, Matrícula nº 0000836767, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo ato nº 2813/2016 datado de 25 de novembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1206/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro - Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 757/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Cristina Maria Itapary Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Cristina Maria Itapary Ribeiro. Legalidade e registro do ato. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1055/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Cristina Maria Itapary Ribeiro, Matrícula 0000302943, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2705/2016, expedido em 11.11.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº

24092453/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro - Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 767/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Glória Marinho Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria da Glória Marinho Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1056/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria da Glória Marinho Mendes, Matrícula 0000797134, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2723/2016, expedido em 11.11.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1120/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 819/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Aposentadoria

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Ivete Silva do Carmo
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Ivete Silva do Carmo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1057/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Ivete Silva do Carmo, Matrícula 0000782177, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2784/2016, expedido em 24.11.2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1086/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 831/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Luiz Carlos de Alencar

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Luiz Carlos de Alencar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1058/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Luiz Carlos de Alencar, matrícula nº 0000068767, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 2786/2016, datado de 24 de novembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer n. 3/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14

DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5317/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): João Wiliam Sousa Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a João Wiliam Sousa Reis. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1059/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao 3º Sargento PM João Wiliam Sousa Reis, matrícula nº 0000060947, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 227/2017, datado de 8 de março de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 567/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e transferência para reserva remunerada aqui tratada, nos termos do artigo 1.º, VIII, c/c artigo 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5440/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José Araújo de Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a José Araújo de Amorim. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1061/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada concedida pela

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao 1º Sargento PM José Araújo de Amorim, matrícula nº 0000073528, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 206/2017, expedido em 2 de março de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2140/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e transferência para reserva remunerada aqui tratada, nos termos do artigo 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5431/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão.

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José Coelho Protazio Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para a Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a José Coelho Protazio Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1060/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 2º Sargento PM José Coelho Protazio Filho, Matrícula nº 75739, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 208/2017, expedido em 02 de março de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 840/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e transferência para reserva remunerada aqui tratada, nos termos do artigo 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5718/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonio Carlos Pereira Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Antonio Carlos Pereira Torres. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1063/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao Capitão PM Antonio Carlos Pereira Torres, matrícula nº 0000078725, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 274/2017, expedido em 24 de março de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 642/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5611/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal.

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Ione Matos de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Concessão de Pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ione Matos de Jesus. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1062/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão da pensão por morte pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Ione Matos de Jesus, viúva do ex-servidor José Lino Pereira de Jesus, falecido em 23.03.2016, aposentado no cargo de Agente Administrativo, outorgada pelo Ato de Concessão nº 482/2016, expedido em 01 de agosto de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 886/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão por morte aqui tratada, para que seja terminado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da

Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5727/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Claudio André Santos Teixeira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Claudio André Santos Teixeira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1064/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao 2º Sargento PM Claudio André Santos Teixeira, matrícula nº 0000062893, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 310/2017, expedido em 30 de março de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2141/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e transferência para reserva remunerada aqui tratada, nos termos do artigo 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6140/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Brenda Evilyn Pereira Parentes e Anna Júlia Pereira Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Brenda

Evilyn Pereira Parentes e Anna Júlia Pereira Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1066 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária sem paridade, à Brenda Evilyn Pereira Parentes, companheira, e Anna Júlia Pereira Nascimento, filha menor do ex-militar Addson Daniel Sousa Nascimento, matrícula nº 1694546, falecido no dia 03/08/2016 no exercício de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, através do Ato de pensão Publicado no dia 10 de abril de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 454/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5740/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Sebastião Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Sebastião Pereira da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1065/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao 2º Sargento PM Sebastião Pereira da Silva, matrícula nº 0000076935, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 305/2017, expedido em 24 de março de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 922/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e transferência para reserva remunerada aqui tratada, nos termos do artigo 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6161/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Silvio Romero Silva Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Silvio Romero Silva Muniz. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1067/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao 3º Sargento PM Silvio Romero Silva Muniz, matrícula nº 0000077024, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 342/2017, expedido em 25 de abril de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 640/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e transferência para reserva remunerada aqui tratada, nos termos do artigo 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6586/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Espécie: Reforma, *ex-officio*

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Francisco Rubens Cardoso Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Reforma, *ex-officio*, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Francisco Rubens Cardoso Mesquita. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1068/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Reforma, *ex-officio*, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 3º Sargento PM Francisco Rubens Cardoso Mesquita, matrícula nº 0000137109, na mesma graduação, com proventos proporcionais mensais, calculados sobre 16 cotas, do subsídio da sua graduação, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 382, expedido 05.05.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 475/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6740/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Celso de Jesus Silva Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Celso de Jesus Silva Sampaio. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1069/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao 2º Sargento PM Celso de Jesus Silva Sampaio, matrícula nº 0000078840, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 347/2017, expedido em 26 de abril de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo Parecer nº 2244/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e transferência para reserva remunerada aqui tratada, nos termos do artigo 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2301/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Guilmarina Sousa da Silva de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Guilmarina Sousa da Silva de Melo, viúva de Joaquim Milhomen de Melo, matrícula 00000208082, aposentado no cargo Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe A, Referência 03, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1038/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Guilmarina Sousa da Silva de Melo, viúva de Joaquim Milhomen de Melo, matrícula 00000208082, aposentado no cargo Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe A, Referência 03, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional. Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 25 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXI, n.º 023, do dia 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 725/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6817/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria Lindalva dos Santos e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Lindalva dos Santos e Silva, viúva do ex-segurado José Ribeiro e Silva, matrícula 00000709261, aposentado no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B Referência 05, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1043/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Lindalva dos Santos e Silva, viúva do ex-segurado José Ribeiro e Silva, matrícula 00000709261, aposentado no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B Referência 05, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 17 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 099, do dia 28 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 661/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6748/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonio Francisco Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Antonio Francisco Matos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1070/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao 2º Sargento PM Antonio Francisco Matos, matrícula nº 0000074633, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 392/2017, expedido em 09 de maio de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2046/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e transferência para reserva remunerada aqui tratada, nos termos do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6756/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Nilton Carlos Santos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Nilton Carlos Santos da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1071/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao 1º Sargento PM Nilton Carlos Santos da Silva, matrícula nº 0000076430, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 407/2017, expedido em 9 de maio de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer Nº 2250/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e transferência para reserva remunerada aqui tratada, nos termos do artigo 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6876/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Edvaldo Moura Lacerda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para a Reserva Remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Edvaldo Moura Lacerda. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1072/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para a Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 2º Sargento PM Edvaldo Moura Lacerda, Matrícula nº 0000073064, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 395, expedido em 09.05.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2763/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7276/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): João Silveira de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a João Silveira de Alencar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1073/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a João Silveira de Alencar, viúvo da ex-segurada Joana Lopes Araújo Alencar, Matrícula nº 0000867432, falecido em 24.02.2017, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 05, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de pensão, publicado no DOE/MA nº 100, em 30.05.2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1113/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro - Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7330/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria da Conceição de Sousa Mendes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Marcelo Tavares Silva

Pensão Previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria da Conceição de Sousa Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1074/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Maria da Conceição de Sousa Mendes, Viúva do ex-segurado João da Mata Mendes, matrícula nº 0000046417, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato datado de 25 de maio de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 698/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7764/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Beneficiário (a): Patrício Carimã Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV, a Patrício Carimã Ferreira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1076/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV ao Subtenente PM Patrício Carimã Ferreira, Matrícula nº 76554, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1639/2018, expedido em 19.06.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo Parecer nº 2758/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade a transferência para reserva remunerada aqui tratada, nos termos do artigo 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7765/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reforma, *ex-officio*

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Newmen Rios Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Marcelo Tavares Silva

Reforma, *ex-officio*, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPAM a Newmen Rios Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1077/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes Ato de Reforma, *ex-officio*, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao Soldado PM Newmen Rios Mendes, Matrícula 0001144385, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 665/2018, datado de 04. 06. 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2786/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro - Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6333/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antônia Regina Vieira dos Santos de Assis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Antônia Regina Vieira dos Santos de Assis. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1079/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais e mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Antônia Regina Vieira dos Santos de Assis, I.D. nº 272341-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 277/2019 expedido em 06 de fevereiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 1293/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art.1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva(Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1067/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Nailde Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Nailde Pereira da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1080/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Nailde Pereira da Silva, matrícula 285742-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 2252/2019 datado de 26 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 140/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro - Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1084/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): João Evangelista Nunes Barros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a João Evangelista Nunes Barros. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1082/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a João Evangelista Nunes Barros, matrícula 00288286-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 9/2020 datado de 21 de janeiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 131/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro - Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1832/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário (a): Marleide Carlos Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Marleide Carlos Nogueira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1083/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por Invalidez Permanente, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM com proventos integrais mensais, e paridade, à Marleide Carlos Nogueira, matrícula nº. 151479-1, no cargo de Professora, PNS-E, lotada no(a) SEMED, outorgada pelo Ato nº 808, datado de 17 de abril de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 252/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14

DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6768/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Lucia Monica Serra da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Marcelo Tavares Silva

Pensão Previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Lucia Monica Serra da Silva, Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1086/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Lucia Monica Serra da Silva, viúva do ex-segurado Jurandir Mendes da Silva, matrícula nº 0000088419, aposentado no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, Nível V, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, outorgada pelo Ato datado de 15 de maio de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer n. 2746/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade, da Pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6867/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretária de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Carlos Alberto de Sousa Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Carlos Alberto de Sousa Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1087/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, ao Cabo PM Carlos Alberto de Sousa Nascimento, matrícula nº 0000072827, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 378/2017, expedido em 5 de maio de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 634/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e transferência para reserva remunerada aqui tratada, nos termos do artigo 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6344/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente IPAM

Beneficiária: Jucileide do Nascimento Fraga Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Jucileide do Nascimento Fraga Sá, matrícula nº 149140-1, no cargo de Professor, PNS-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís-MA-SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1040/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Jucileide do Nascimento Fraga Sá, matrícula nº 149140-1, no cargo de Professor, PNS-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís-MA-SEMED, outorgada pelo Ato nº 431/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVI, nº 105, do dia 09 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 854/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6598/2018 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal.

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Pedro Fernando Pereira Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a Pedro Fernando Pereira Fonseca. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1075/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM a Pedro Fernando Pereira Fonseca, dependente da ex-servidora Maria da Cruz Costa Fonseca, falecido em 15.11.2017, ocupante do cargo de Professor Nível Médio 1, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1531/2018, expedido em 29 de janeiro de 2018, os Conselheiros Integrandes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2762/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão por morte aqui tratada, para que seja terminado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8315/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV

Responsável: JOEL FERNANDO BENIN

Beneficiário(a): Benedito Sampaio da Guia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV a Benedito Sampaio da Guia, viúvo da ex-segurada Anunciação de Maria Silva da Guia. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1078/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, de pensão previdenciária, sem paridade, a Benedito Sampaio da Guia, viúvo da ex-segurada Anunciação de Maria Silva da Guia, falecida em 21.02.2018, Matrícula nº 0000851923, aposentada no cargo de Especialista Médico II, Classe Especial, Referência 11, do Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de pensão, expedido dia 05 de julho de 2018, publicado no DOE/MA nº 140, em 27.07.2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 2819/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1075/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Silvia Helena Marques Mendes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Silvia Helena Marques Mendes dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1081/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais e mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Silvia Helena Marques Mendes dos Santos, matrícula 00005281-01, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico Veterinário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo ato nº 2415/2019, datado de 29 de novembro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 129/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro - Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5664/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal.

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Francisca Veralucia de Sousa Ribamar

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM à Francisca Veralucia de Sousa Ribamar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1084/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, com paridade, pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Francisca Veralucia de Sousa Ribamar, Matrícula 117332-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.439/2017, expedido em 06 de dezembro de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2197/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja terminado o seu registro nesta Corte de Contas, na forma do art. 229, § 4º do Regimento Interno TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5553/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria Celsa da Silva Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Celsa da Silva Lago, matrícula nº 0000880203, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1085/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Celsa da Silva Lago, matrícula nº 0000880203, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 521/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CX, n.º 035, do dia 24 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 810/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas

Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 7344/2021

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Laurenice Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Laurenice Araújo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 944/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Laurenice Araújo, matrícula nº 0000365825, no cargo de Investigador da Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, Outorgada pelo Ato nº 747/2018, no dia 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2828/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relatores) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8517/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Edilson Martins Araújo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Edilson Martins Araújo, viúvo e dependente Legal da ex-servidora Isabel Andrade Araújo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 941/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária sem paridade, em benefício de Edilson Martins Araújo, viúvo e dependente legal da ex-servidora Isabel Andrade Araújo, falecida em 11/04/2017, aposentada em 2 (dois) cargos: Professor I, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, matrícula nº 906487, e Professor I, Classe C, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, matrícula nº 216317, outorgada pelos Atos Expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 11 de julho de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 562/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8244/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Mary Lucy de Jesus Costa Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM Mary Lucy de Jesus Costa Borges, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 940/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 2º Sargento PM Mary Lucy de Jesus Costa Borges, matrícula nº 0000096008, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 567/2017, no dia 12 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 2242/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relatores) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10354/2012

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Gabinete Civil de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo

Beneficiária: Maria Paulo dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão previdenciária concedida pelo órgão de origem. Benefício posteriormente cancelado. Operação da decadência administrativa para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do processo neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 950/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte em favor de Maria Paulo dos Santos, mãe do ex-servidor Nilton Paulo dos Santos, matrícula n.º 30423-9, falecido em 29/07/2012, no exercício do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 152, de 16 de outubro de 2012, expedida pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer n.º 468/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do processo que originou e posteriormente cancelou a pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11961/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Dhiankarlo Araujo e Silva

Beneficiária: Júlia Bezerra da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 951/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e mensais de Júlia Bezerra da Silva, matrícula nº 0433, no cargo de Professora, Classe II, Referência 12, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 18 de 19 de janeiro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 558/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12023/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - IPC

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva

Beneficiária: Maria das Graças Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Operação da decadência administrativa.

Registro neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 952/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria das Graças Santos, matrícula n.º 0252, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 27 de 19 de janeiro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2150/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2338/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiária: Rita de Cássia Ribeiro Serra
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 953/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade da Sra. Rita de Cássia Ribeiro Serra, matrícula nº 80126-1, no cargo de Professora, Referência "I" com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.934 de 09 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 557/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4715/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Silvana Maria Abreu Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Conversão em diligência. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 954/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de contribuição, com proventos integrais, de Silvana Maria Abreu Araujo, matrícula n.º 64728-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", com lotação na Fundação Municipal de Cultura (FUNC), outorgada pela Decreto nº 47.029, de 22 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 610/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9166/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Reexame de Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Algemira de Macêdo Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Conversão em diligência. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021.
Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 955/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da Aposentadoria Voluntária, de Algemira de Macêdo Mendes, matrícula n.º 71415, no cargo de Professor Adjunto, Referência IV, Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato Retificador, de 25 de abril de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 604/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente revisão de aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10677/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luiza Ribeiro Soares Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 957/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, mensais e com paridade, de Luiza Ribeiro Soares Pinto, matrícula n.º 550434, no cargo de Analista Executivo,

Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1800, de 16 de maio de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 662/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11503/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Antonio Cavalcante Godinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Conversão em diligência. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 959/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paridade, de Antonio Cavalcante Godinho, matrícula n.º 1201-9, no cargo de Professor, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 33, de 16 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 612/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6316/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Zilda Correia Pires Moreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Operação da decadência administrativa. Registro neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 974/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social de Zilda Correia Pires Moreira, matrícula n.º 86300-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "H", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Decreto n.º 46.875 de 09 de abril de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer n.º 2153/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 9866/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão Previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eva Maria da Rocha Neiva Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 956/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte em benefício de Eva Maria da Rocha Neiva Brito, viúva do ex-servidor Hildeberto Oliveira Brito, matrícula n.º 0588, aposentado no cargo de Técnico de Gestão Administrativa, Classe A, Nível 1, falecido em 16.02.2016, outorgada pelo Ato de Pensão de 06 de maio de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que que dissentiu do Parecer n.º 420/2021/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente pensão com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11471/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Laura Maria Moraes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Operação da decadência administrativa. Registro neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 958/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, mensais e com paridade de Laura Maria Moraes Sousa, matrícula n.º 41667-7, no cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Timon, outorgada pela Portaria nº 007/IPMT de 07 de janeiro de 2016, expedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 546/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11676/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Carmen Ferreira Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 960/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais compostos pelo vencimento-base e do anuênio, no percentual de 27%, de Camen Ferreira Costa, matrícula nº 32417-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "H", lotada na

Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 288 de 04 de fevereiro de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2094/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 6741/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: César Augusto Santos Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do Subtenente PM César Augusto Santos Araújo, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 949/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência para Reserva Remunerada, na mesmagraduação, a pedido, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Subtenente da PM César Augusto Santos Araújo, matrícula nº 0070581, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 348/2017, no dia 26 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 326/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 8140/2017

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Antônio Ferreira de Castro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM, Antônio Ferreira de Castro, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 939/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 1º Sargento PM Antônio Ferreira de Castro, matrícula nº 0000069310, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 549/2017, no dia 05 de julho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 2168/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relatores) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12616/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria por invalidez
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Carolina
Responsável: José Antonio Tiago de Sousa
Beneficiária: Maria de Nazaré Batista Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 961/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais e mensais de Maria de Nazaré Batista Lima, matrícula n.º 300440, no cargo de Técnica de Enfermagem, Referência 14, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde de Carolina, outorgada pela Portaria nº 35 de 01 de fevereiro de 2015, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 548/2021/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13625/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luzinete Ferreira de Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Operação da decadência administrativa. Registro neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 962/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Luzinete Ferreira de Abreu, matrícula n.º 0001042399, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referencia 011, Grupo Administração, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Fundação de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico, outorgada pelo Ato nº 2558 de 13 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 2173/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13662/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lourdimar Figueiredo Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária concedida pelo órgão de origem. Operação da decadência administrativa. Registro neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 963/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária com proventos integrais

mensais e com paridade de Lourdimar Figueiredo Leite, matrícula n.º 00922476, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 2623 de 20 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 750/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13755/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Coroatá – COROATAPREV

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiária: Francisca das Chagas Pereira Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Conversão em diligência. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Operação da decadência administrativa. Registro tácito do benefício neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 964/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Francisca das Chagas Pereira Nascimento, matrícula n.º 11-1, no cargo de Professora, Classe 2, Referência 6, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 10, de 14 de abril de 2016, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 606/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da presente aposentadoria com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 14470/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Anapurus - IPA
Responsável: Mirtes Costa Silva Santos
Beneficiário: Osmar Carvalho Monteles
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária de Osmar Carvalho Monteles, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 966/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e mensais de Osmar Carvalho Monteles, no cargo de Professor, Nível Especial, Classe E, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 11 de 28 de outubro de 2016, expedida pela Prefeitura Municipal de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 547/2021 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto de Previdência de Anapurus para que encaminhe o último contracheque antes da aposentadoria, ou seja, do mês de setembro de 2016, bem como a certidão do INSS referente ao período em que o beneficiário esteve vinculado ao Regime geral, conforme exigências contidas no item IV – Conclusão, do Relatório de Instrução nº 3744/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 14350/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão previdenciária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Gracildes Maria Pinho Feitosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 965/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão por Morte em benefício de Gracildes Maria Pinho Feitosa, viúva do ex-servidor militar, Abrahão Santana Feitosa, outorgada pelo Ato de Pensão de 11 de novembro de 2016, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2160/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Pauta

Pauta da 1ª sessão Ordinária da 2ª Câmara (republicação)
27/01/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 8689 / 2013

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Da Graça Marques Cutrim (207.038.133-15).

PARTE: Ivone Silva Neiva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6707 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).

PARTE: RAIMUNDA DE SOUZA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 11586 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: Pedro Diniz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1896 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-ofício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Da Graça Marques Cutrim (207.038.133-15).

PARTE: RENNE CÉSAR DE ARAÚJO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6863 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Reforma ex-ofício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: Ivaldo Diniz Barros

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4051 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Diocleciano Dias Carneiro Filho (874.589.263-68).

PARTE: Raimunda Caetana Sousa Pereira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6624 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA FRANCISCA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7443 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Severina Moura Cavalcanti

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 9001 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Jorge Antonio Amaral Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9977 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: Ozana Lins Siqueira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 342 / 2019
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Raimunda Veras Resende (270.432.073-04).
PARTE: LISIA MIRELLY DE SOUZA MONTEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 7966 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: ONESINA NOGUEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 7968 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: BENEDITO DE JESUS ABAS FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 7970 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ROZILDA LIMA PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 7997 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA TEIXEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 8006 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ELENIR DE CARVALHO PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 8050 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DE LOURDES MENEZES DE SOUZA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 8355 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: SILVIA CASTRO SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 8747 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES DE SOUSA VIEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 8802 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DOS REIS SOARES FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 20

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 6324 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).
PARTE: MARIA DE FATIMA MARTINS COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 13409 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA
RESPONSÁVEIS: Carmem Silva Lira Neto (618.356.413-34).
PARTE: Irenildes Oliveira Sousa Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5504 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: JOSEFA CAVALCANTE MENDONÇA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6879 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Eunice Marcelina Mendes Ferreira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 10500 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: Marcia Sueli Farias Leitão e Nadia Naely leitão Castro
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 972 / 2018
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).
PARTE: Raimundo Florêncio Mafra
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 6935 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DO AMPARO DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 7053 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: AGRECI TERESINHA ORO ZANELLA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 7332 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DO SOCORRO PANTOJA ALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 7348 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 7469 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIANE LIMA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 7471 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: OZELIA SOUZA DO NASCIMENTO GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 7473 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ALVINO ALEIXO PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7479 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: INES SARAIVA BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 7483 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA EDILEUZA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 7485 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: LUIZ AUGUSTO MUNIZ MENDES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 7490 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: DALTON MENDES GATINHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 7492 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA DAS DORES DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 7493 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: MARIA NASARE PINHEIRO LOPES DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 7499 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: CLENES MARTINHA CORDEIRO CUTRIM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 7757 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: ROSALVA KOMORA DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 7761 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: EULALIO DE OLIVEIRA LEANDRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 7978 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIETA VIEIRA DE MORAES BEM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 8003 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 8047 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: FATIMA MARIA SANTANA TRABULSI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 25

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2428 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: JOSÉ DE SOUSA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5622 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: CARLOS EDUARDO MARTINS PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5653 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).

PARTE: MARIA DAS DORES MIRANDA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9591 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Eliene da Cruz Santos Corrêa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5105 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Luis Gonzaga Ferreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6720 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Antonio Balbino da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6910 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Liz Mary Costa Lindoso

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4332 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JACIMEIRE SERRA DA SILVA FREIRE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5551 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: LUZIA MARIA DE MORAES REGO PETINELLI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5565 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: FRANCISCA DE ASSIS GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5571 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SONIA DO CARMO DA SILVA E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 8051 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA LUCIA LEMOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 8357 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: DEUZELITA DE OLIVEIRA NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 8396 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: REGINALDO SOARES BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 8402 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRANCISCA DE SOUZA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

Total de Processos da Pauta: 60

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 24 de Janeiro de 2022

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 67, DE 13 DE JANEIRO DE 2022. (republicação)

Estabelece o sistema de teletrabalho parcial dos servidores, estagiários e terceirizados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, decorrente do aumento de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infecciosa Viral) e do surto de Influenza (H3N2).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19 e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, desde 2020, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19, o Estado do Maranhão está em estado de calamidade pública (Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, o qual foi reiterado longo dos anos de 2020 e 2021 e que a última declaração de calamidade pública se deu pelo Decreto Estadual nº 37.660, de 03 de janeiro de 2022);

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com surgimento de novas variantes, bem com a existência concomitante da contaminação pelo vírus da Influenza (H3N2);

CONSIDERANDO a necessidade premente de resguardar membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em respeito às recomendações de prevenção de contágio do Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde;

CONSIDERANDO a necessária continuidade do serviço público de Controle Externo que afeta este Tribunal e seu compromisso de cumprir sua missão constitucional de fiscalizar a adequada aplicação dos recursos públicos, fornecendo respostas efetivas à sociedade maranhense no que se refere à sua atuação,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de teletrabalho parcial, sob o sistema de revezamento dos servidores, estagiários e terceirizados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem.

§ 1º A adoção do sistema de teletrabalho parcial previsto no caput deste artigo fica a critério dos Secretários deste TCE/MA, que decidirão de acordo com as características peculiares de cada Secretaria e desde que sejam observados todos os protocolos sanitários de prevenção.

§ 2º O sistema de teletrabalho parcial previsto no caput deste artigo funcionará diariamente, com, no mínimo 2

(dois) servidores na modalidade presencial, por unidade administrativa, e os demais servidores do setor deverão permanecer em regime de teletrabalho.

§ 3º Os Secretários farão o acompanhamento e o monitoramento da produtividade de seus servidores visando o atendimento das metas estabelecidas.

§ 4º Os servidores em teletrabalho parcial ficarão à disposição da Administração durante o horário de expediente.

Art. 2º Durante o período de vigência desta Portaria ficam disponíveis os canais de atendimento abaixo relacionados:

I – SEPRO: sepro@tce.ma.gov.br; Contatos (98) 2016 6066 ou 2016 6132;

II – SEFIS: atendimento.fiscalizacao@tce.ma.gov.br; Whatsapp (98) 2016 6064;

III – CADJUR: Contato (98) 2016 6093;

IV – SETIN: setin@tce.ma.gov.br; Whatsapp (98) 2016 6060.

Art. 3º Esta portaria terá vigência no período de 20 de janeiro a 25 de fevereiro de 2022.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 68, DE 14 DE JANEIRO DE 2022. (republicação)

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, decorrente do aumento de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infeciosa Viral) e do surto de Influenza (H3N2).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19 e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, desde 2020, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19, o Estado do Maranhão está em estado de calamidade pública (Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, o qual foi reiterado longo dos anos de 2020 e 2021 e que a última declaração de calamidade pública se deu pelo Decreto Estadual nº 37.660, de 03 de janeiro de 2022);

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com surgimento de novas variantes, bem com a existência concomitante da contaminação pelo vírus da Influenza (H3N2);

CONSIDERANDO a necessidade premente de resguardar membros, servidores, estagiários e prestadores de serviços do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em respeito às recomendações de prevenção de contágio do Ministério da Saúde, Organização Mundial de Saúde (OMS) e demais autoridades sanitárias e de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de modo a causar o mínimo de impacto às partes responsáveis e aos usuários dos produtos e serviços do Tribunal;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante teletrabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensas, até o dia 25 de fevereiro de 2022:

I - a visitação pública às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II - o atendimento presencial que possa ser prestado por meio eletrônico e/ou telefônico;

III - as capacitações e viagens de caráter administrativo de servidores, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas, para fora do estado do Maranhão;

IV - o uso das dependências de ensino da Escola Superior de Controle Externo, especialmente do auditório Interventor Saturnino Bello.

Art. 2º O atendimento ao público dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico e/ou telefônico disponível pelos canais de atendimento abaixo relacionados:

I – SEPRO: sepro@tce.ma.gov.br; Contatos (98) 2016 6066 ou 2016 6132;
II – SEFIS: atendimento.fiscalizacao@tce.ma.gov.br; Whatsapp (98) 2016 6064;
III – CADJUR: Contato (98) 2016 6093;
IV – SETIN: setin@tce.ma.gov.br; Whatsapp (98) 2016 6060.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 257/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

Natureza: Processo administrativo

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido formulado por IRLAHI LINHARES MORAES, visando a concessão de cópia do processo nº 3905/2021, que versa sobre Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em 11 de maio de 2021, em face da requerente.

2. Em instrução processual, foi informado pela SEPRO/SUPRO, que o processo em questão ainda se encontra em trâmite neste TCE/MA.

3. Análise.

4. Acerca da matéria, cumpre pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

5. No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.

6. Face o exposto, considerando ser o requerente parte no processo requerido, DEFIRO o pleito, na forma da legislação supracitada.

7. Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

8. Encaminhe-se à SEPRO/ SUPAR para o atendimento.

9. Após os procedimentos acima, archive-se.

São Luís, 21 de janeiro de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 21 de Janeiro de 2022 às 11:30:33

Processo nº: 3901/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Belágua

Exercício financeiro: 2016

Responsáveis: Arinaldo Correia

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se de processo referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Belágua, relativamente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Arinaldo Correia.
2. Após a instrução preliminar, fora determinada a citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, Citação nº. 234/2021 com data de recebimento em 23.11.2021. Dentro do prazo de defesa, o gestorresponsável requereu pedido de prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, concedendo mais 30 (trinta) dias para o Responsável apresentar a sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
4. Dê-se ciência à parte por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 21 de Janeiro de 2022 às 10:12:30

Processo nº: 1516/2015-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Entidade: Município de Sítio Novo/MA
Fundo Público: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
Exercício financeiro: 2014
Responsáveis:
João Carvalho dos Reis – Prefeito
Maria Rosiléa Oliveira da Mota dos Reis – Secretária Municipal de Educação
Procuradores constituídos:
Janelson Moucherek Soares do Nascimento, Advogado – OAB/MA n.º 6.499
Ludmila Rufino Borges Santos, Advogada – OAB/MA n.º 17.241
Ministério Público de Contas: Não há
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Sítio Novo/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Carvalho dos Reis, e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Rosiléa Oliveira da Mota dos Reis, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, fora determinada a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, Citação nº. 231/2021 com data de recebimento em 09.11.2021. De forma tempestiva, os requerentes solicitaram prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, concedendo mais 30 (trinta) dias para os Responsáveis apresentarem as suas defesas, por ser de Direito e Justiça.
4. Dê-se ciência às partes, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 21 de Janeiro de 2022 às 10:57:30

Secretaria de Gestão**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 90, DE 21 DE JANEIRO DE 2022.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 60 (sessenta) dias das férias regulamentares dos exercícios de 2021 e 2022, da servidora Natália Rice Silva Henriques, matrícula nº 12658, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas, anteriormente concedidas pelas Portarias nº 880/2021 e 050/2022, respectivamente, para os períodos de 31/01 a 01/03/2022 e 08/08 a 06/09/2022, conforme memo nº 02/2022-GPROC2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 92, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 8726/2021/TCE/MA e Processo nº 0003349/2022/IPREV,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Nelma Celia do Nascimento Reis, matrícula nº 9308, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, retroativos ao período de 26/11/2021 a 24/01/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 89 DE 21 DE JANEIRO DE 2022.

Interrupção de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 21/01/2022, 12 (doze) dias das férias regulamentares relativas ao exercício de 2022, do servidor Paulo Cruz Pereira e Silva, matrícula nº 9225, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 880/2021, ficando o gozo dos 12 (doze) dias para o período de 07/03/2022 a 18/03/2022, conforme Memorando nº 03/2022-PRESI/ASESP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 091, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 297/2022/TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, matrícula nº 9480, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenador de Gestão Patrimonial deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1999/2004, no período de 31/01/2022 a 16/03/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão